Processo de Alteração do Regulamento Plano Misto FUNDAÇÃO BANEB DE SEGURIDADE SOCIAL - BASES

Texto Vigente	Texto Proposto BASES	Justificativa
	GLOSSÁRIO	
	Assistido - O Participante ou seu Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada previsto no Regulamento.	
	Autopatrocínio - Instituto que faculta ao Participante a manutenção do valor de sua contribuição e a do Patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração, observadas as disposições regulamentares.	Modelo Previc. Adequação à Resolução CNPC nº40
	Beneficiário - Pessoa designada pelo Participante ou Assistido, nos termos do Regulamento, para fins de recebimento de benefícios em decorrência de seu falecimento.	
	Benefício Proporcional Diferido - Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador, antes da aquisição do direito ao Benefício de Aposentadoria, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção.	

Conselho Deliberativo - É a instância máxima da Entidade, responsável pela definição das políticas e estratégias, dentre as quais a política geral de administração da Entidade e de seus planos de benefícios, conforme disposto em seu Estatuto Social.

Convênio de Adesão - Instrumento que formaliza a relação contratual entre os Patrocinadores e a entidade fechada de previdência complementar, vinculando-os a um determinado plano de benefícios.

Cota ou Cota patrimonial - Fração do patrimônio atualizada pela rentabilidade dos investimentos, que permite apurar a participação individual de cada Participante ou Assistido no patrimônio total do plano de benefícios.

Entidade ou EFPC – Fundação BANEB de Seguridade Social – BASES

Entidade de origem - Aquela que administra o plano de benefícios ao qual está vinculado o Participante.

Entidade de destino - Aquela que administra o plano de benefícios para o qual o Participante pretende transferir seus recursos.

Extrato previdenciário - Documento disponibilizado pela Entidade ao Participante, por meio físico ou eletrônico, em decorrência da sua solicitação ou da cessação do vínculo com o Patrocinador, com

informações para subsidiar sua opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate.

Fase de Diferimento - Corresponde à fase de acumulação de recursos no Plano de Benefícios;

Fundo Administrativo - Fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da Gestão Administrativa, destinado à cobertura de despesas administrativas a serem realizadas pela Entidade na administração dos seus planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa.

Índice do Plano - Indexador utilizado para refletir a atualização do valor dos benefícios do plano.

Participante - A pessoa física que, na qualidade de empregado do Patrocinador, aderir ao Plano, nos termos e condições previstas no Regulamento.

Patrocinador - Toda pessoa jurídica regularmente constituída que aderir a este Plano, mediante celebração de convênio de adesão.

Plano ou Plano de Benefícios - Conjunto de direitos e obrigações reunidos no Regulamento com o objetivo de pagar benefícios previdenciários aos seus Participantes e Assistidos, mediante a constituição de reservas decorrentes de contribuições do Patrocinador e dos Participantes e da rentabilidade dos investimentos.

Plano de Custeio - Instrumento por meio do qual é estabelecido o nível de contribuição necessário para o custeio dos benefícios e das despesas administrativas do Plano.

Portabilidade - Instituto que faculta ao Participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário administrado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.

Regulamento do Plano ou Regulamento - Documento que define os direitos e obrigações dos membros do Plano.

Resgate - Instituto que faculta ao Participante receber, durante a fase de diferimento, o valor decorrente dos recursos vertidos em seu nome no plano de benefícios, nas condições previstas no Regulamento.

Salário de Participação - Valor da remuneração ou subsídio do Participante sobre o qual incidem as contribuições ao Plano, conforme definido no Regulamento.

Taxa de Administração - Percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores do Plano, para fins de custeio das despesas administrativas da Entidade com o Plano.

	Taxa de Carregamento - Percentual incidente sobre a soma das contribuições e dos benefícios dos planos, para fins de custeio das despesas administrativas da Entidade com o Plano.  Termo de Opção - Documento por meio do qual o Participante exerce a opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate, nas condições previstas no Regulamento.  Termo de Portabilidade - Documento emitido pela entidade de origem, em meio físico ou eletrônico, no qual são registradas as informações necessárias para a efetivação do instituto da Portabilidade, nos termos da legislação vigente.	
	CAPÍTULO I - DA FINALIDADE	
CAPÍTULO I - DAS FINALIDADES		Modelo Previc
Artigo 1º. O presente Regulamento tem por finalidade instituir o PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS N.º 001, doravante designado de PLANO MISTO ou simplesmente por PLANO, da FUNDAÇÃO BANEB DE SEGURIDADE SOCIAL- BASES, doravante denominada de ENTIDADE, estabelecendo normas, pressupostos, condições e requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários nele previstos.	Artigo 1º. Este Regulamento tem por finalidade estabelecer as disposições que regem o PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS № 001, doravante denominado PLANO MISTO ou simplesmente por PLANO, para os empregados dos Patrocinadores, administrado pela FUNDAÇÃO BANEB DE SEGURIDADE SOCIAL- BASES, doravante denominada ENTIDADE.	Ajuste redacional.

Parágrafo 1º. O PLANO MISTO é um Plano de Previdência Complementar em que os Benefícios de Pecúlio Especial por Invalidez e de Pecúlio Especial por Morte, bem como os Benefícios de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição e de Aposentadoria por Idade durante o período anterior a concessão desses Benefícios de Aposentadoria possuem a característica de Contribuição Definida e todos os demais Benefícios, antes e após suas concessões, possuem a característica de Benefício Definido.	Parágrafo 1º. O PLANO MISTO é um plano de previdência complementar <b>estruturado na modalidade de Contribuição Variável.</b>	Ajuste técnico-redacional.
Parágrafo 2º. Os Benefícios de Pecúlio Especial por Invalidez e de Pecúlio Especial por Morte, bem como os Benefícios de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição e por Idade e o Benefício Suplementar Proporcional Saldado (BSPS) que não tenha sido indenizado na forma de Depósito na Conta Especial de Aposentadoria Vinculada, constituem os Benefícios Programados do PLANO e os demais benefícios constituem os Benefícios de Risco do PLANO.	Parágrafo 2º. Os Benefícios de Pecúlio Especial por Invalidez e de Pecúlio Especial por Morte, bem como os Benefícios de Aposentadoria por <b>Tempo de Contribuição</b> e por Idade e o Benefício Suplementar Proporcional Saldado (BSPS) que não tenha sido indenizado na forma de Depósito na Conta Especial de Aposentadoria Vinculada, constituem os Benefícios Programados do PLANO e os demais benefícios constituem os Benefícios de Risco do PLANO.	Ajuste na nomenclatura do benefício.
CAPÍTULO II - DOS MEMBROS DO PLANO	CAPÍTULO II - DOS MEMBROS	Ajuste redacional. Modelo Previc

Artigo 2º. São membros do PLANO:	Artigo 2º. São membros do PLANO:	Ajuste redacional. Modelo Previc.
I- os PATROCINADORES –FUNDADORES, conforme	I − os Patrocinadores;	
consta do Convênio de Adesão formalizado com a	II - os Participantes;	
ENTIDADE;	III - os Assistidos; e	
II– os demais patrocinadores, conforme consta do Convênio de Adesão formalizado com a ENTIDADE;	IV - os Beneficiários.	
III– os participantes; e		
IV - os beneficiários.		
	Seção I - Do Patrocinador	Ajuste redacional. Modelo Previc.
Artigo 3º. Poderão enquadrar-se na condição de demais Patrocinadores do PLANO, outras pessoas jurídicas,	Artigo 3º. Poderão enquadrar-se na condição de demais Patrocinadores do PLANO, outras pessoas	Modernização e adequação normativa à legislação vigente.
desde que subscrevam o Convênio de Adesão previsto	jurídicas, desde que subscrevam o Convênio de	regionação rigerios.
na legislação aplicável e desde que tenham essa condição aprovada pelo Conselho Deliberativo e pela	Adesão previsto na legislação aplicável.	
Autoridade Governamental Competente.		
·	Parágrafo Único. O Convênio de Adesão de que trata	modernização e adequação normativa à
	o caput deverá, obrigatoriamente, definir o grupo de empregados elegíveis daquele patrocinador, em	legislação vigente
	conformidade com o disposto no Artigo 7º, Inciso II,	
	deste Regulamento.	
	Artigo 4º. Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Patrocinador:	Em cumprimento a Nota Técnica nº 138/2025/PREVIC
	i ad octification.	130, 2023, 1 112 110
	I. Que o requerer;	

- II. Que se extinguir, inclusive através de fusão ou incorporação a empresa que não detiver a condição de Patrocinador;
- III. Que descumprir qualquer das cláusulas do convênio de adesão.

Parágrafo 1º. Nos casos previstos neste artigo, o Patrocinador ou seus sucessores ficarão obrigados a prestar garantia à ENTIDADE dos seguintes recolhimentos:

- a) Valores das reservas de poupança pagas a exempregados do Patrocinador que dele se tenham funcionalmente desligado nos últimos cinco anos anteriores à data do cancelamento da inscrição do Patrocinador, acrescidos aos referidos valores os correspondentes juros e taxas de manutenção atuarialmente previstos neste Estatuto para os investimentos patrimoniais da ENTIDADE;
- b) Fundos atuarialmente determinados no regime de capitalização individual, necessários à cobertura dos benefícios assegurados por este Estatuto aos empregados do Patrocinador, inscritos na ENTIDADE em data anterior à do cancelamento da inscrição desta última, bem como aos ex-empregados do mesmo Patrocinador que dela se tenham funcionalmente desligado no curso dos últimos cinco anos anteriores ao referido cancelamento e tenham mantido suas inscrições como participantes da ENTIDADE.

	Parágrafo 2º. O Patrocinador que tiver sua inscrição cancelada ficará exonerado das obrigações previstas no parágrafo 1º, se elas forem integralmente assumidas por algum sucessor inscrito como Patrocinador.	
	Seção II - Dos Participantes e Assistidos	Reorganização. Modelo Previc.
Artigo 4º. Os participantes receberão as seguintes denominações:  I – participantes assistidos;  II – participantes não assistidos.	Artigo 5º. É considerado participante a pessoa física que se enquadre em uma das seguintes categorias:  I - Participante Ativo: aquele que, na qualidade de empregado do Patrocinador, aderir ao Plano e a ele permanecer vinculado;	Ajuste redacional. Adaptado de modelo Previc.
	II - Participante Autopatrocinado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Autopatrocínio; e	
	III - Participante Vinculado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.	
Parágrafo 1º. Consideram-se assistidos:  I – os participantes em gozo de benefício de prestação continuada pelo PLANO, denominados de participantes assistidos; e  II – os beneficiários em gozo de benefício da prestação continuada pelo PLANO, denominados beneficiários assistidos.	Parágrafo único. Consideram-se assistidos o Participante ou seu Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada assegurado pelo Plano.	Ajuste redacional. Adaptado do Modelo Previc.

Parágrafo 2º. Consideram-se participantes não assistidos os que ainda não estiverem em gozo de benefício de prestação continuada pelo PLANO.	Excluído	Previsto no § 5º acima proposto.
Artigo 5º. Será aceita a inscrição, como participante não assistido especial, daqueles que não forem aprovados pelo exame médico referido no artigo 7º e no parágrafo único do artigo 10 lhes sendo aplicáveis as seguintes regras específicas:	Excluído	Dispositivo discriminatório (adequação ao artigo 16 da LC 109/01).
I - as únicas contribuições a serem alocadas para o PLANO, em relação a esse tipo de participante não assistido, são as destinadas à Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder e as destinadas a custear os gastos administrativos da ENTIDADE;	Excluído	Dispositivo discriminatório (adequação ao artigo 16 da LC 109/01).
II - os benefícios que farão jus, mesmo em caso de invalidez ou de morte, terão seus valores calculados por equivalência atuarial a partir do saldo da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, constituída de acordo com o inciso I anterior, sendo aplicável, quando couber, o disposto no "caput" do artigo 39 e respectivos parágrafos 1º e 2º deste Regulamento.	Excluído	Dispositivo discriminatório (adequação ao artigo 16 da LC 109/01).
<u> </u>	Seção III - Dos Beneficiários	Reorganização. Modelo Previc.
Artigo 6º. Os beneficiários do participante e do assistido neste PLANO são quaisquer pessoas que vivam, comprovada e justificadamente, sob sua dependência econômica, observado o disposto nos parágrafos a seguir:		

Parágrafo 1º. Para os efeitos do disposto no "caput" deste artigo, considera-se justificada a dependência econômica:  I – do cônjuge ou companheiro (a);  II – de filhos e enteados solteiros de qualquer condição, desde que de menoridade, ou inválidos não amparados por qualquer tipo de aposentadoria prevista em lei,		
devendo em qualquer caso a condição ser comprovada por documento hábil;		
III — das pessoas de menoridade ou idade avançada, bem como das doentes ou inválidas que, sem recursos, vivam às expensas do participante, ou com ele coabitem, e reconhecida tal dependência pela Previdência Social.		
Parágrafo 2º. Para os efeitos deste Regulamento, são consideradas pessoas sem recursos aquelas cujos rendimentos brutos mensais sejam inferiores à metade do salário mínimo.  Parágrafo 3º. Para os efeitos deste Regulamento, são		
consideradas pessoas de menoridade:  a) as de idade inferior a 21 anos;		
b) as de idade inferior a 24 anos, que estejam cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido.		
Parágrafo 4º. São consideradas pessoas de idade avançada as de mais de 55 (cinqüenta e cinco) anos.	Parágrafo 4º. São consideradas pessoas de idade avançada as de mais de 55 (cinquenta e cinco) anos.	Ajuste redacional

Parágrafo 5º. No caso de inexistirem beneficiários, o participante poderá designar, exclusivamente para o fim de recebimento do pecúlio por morte, quaisquer pessoas, independentemente do vínculo de dependência econômica.		
Parágrafo 6º. Considera-se ainda justificada a dependência econômica da (o) companheira (o) do participante, desde que verificada a coabitação em regime marital e reconhecida tal dependência pela Previdência Social.		
Parágrafo 7º. Para os efeitos do parágrafo 6º, não será computado o tempo de coabitação simultânea no regime marital, mesmo em tetos distintos, entre participantes e mais de uma pessoa.		
Parágrafo 8º. A existência e filhos resultantes da associação marital dispensa qualquer outra prova para a coabitação.		
CAPÍTULO III - DA INSCRIÇÃO COMO PARTICIPANTE	Seção IV - Da Inscrição	Reorganização. Modelo Previc
Artigo 7º. O pedido de inscrição do admitido como empregado de PATROCINADOR na vigência deste Regulamento poderá ser feito, a qualquer tempo, ficando o deferimento condicionado à aprovação em exame médico, a critério da ENTIDADE, observado o disposto no artigo 5º deste Regulamento.	Exclusão	Reorganização. Previsto no artigo 8º da proposta.
Artigo 8º. Poderão se inscrever no PLANO todos os empregados que mantenham vínculo empregatício celetista por prazo indeterminado com os Patrocinadores, e que não estejam inscritos em outro	Artigo 7º. A elegibilidade para inscrição no PLANO será definida de acordo com o Patrocinador: I - Para os empregados da Patrocinadora FUNDAÇÃO BANEB DE SEGURIDADE SOCIAL - BASES: todos os	Renumeração, ajuste redacional.

PLANO PREVIDENCIÁRIO patrocinado pela empresa com a qual mantenha o referido vínculo empregatício, resguardada a situação derivada do Benefício Suplementar Proporcional Saldado (BSPS) previsto no Anexo deste Regulamento, que é parte integrante do mesmo.	empregados que mantenham vínculo empregatício celetista por prazo indeterminado.  II - Para os empregados dos demais Patrocinadores, atuais ou futuros: exclusivamente o grupo de empregados definido como elegível no respectivo Convênio de Adesão, conforme aprovado pelo Conselho Deliberativo e pela Autoridade Governamental Competente.  Parágrafo Único. Fica vedada a inscrição de empregados fora dos critérios de elegibilidade definidos nos incisos I e II deste artigo e nos respectivos Convênios de Adesão, não cabendo alegação de isonomia ou extensão de direitos entre patrocinadores	
	Artigo 8º. O pedido de inscrição do admitido como empregado de PATROCINADOR na vigência deste Regulamento poderá ser feito, a qualquer tempo, ficando o deferimento condicionado à aprovação em exame médico, a critério da ENTIDADE.	Reorganização. Previsto no artigo 7º do Regulamento Vigente. Eliminação de remissão."
Artigo 9º. O requerimento de inscrição como participante far-se-á através de formulário próprio a ser fornecido pela ENTIDADE, devidamente instruído com os documentos por ela exigidos.	Parágrafo 1º. O requerimento de inscrição como participante far-se-á através de formulário próprio a ser fornecido pela ENTIDADE, devidamente instruído com os documentos por ela exigidos.	Renumeração
Artigo 10. O deferimento do pedido de inscrição como participante, inclusive na condição de participante – especial não assistido, prevista no artigo 5º, ou seu indeferimento, em razão de ausência de apresentação dos documentos para tanto exigidos, será comunicado ao interessado no prazo máximo de 30 (trinta) dias	Parágrafo 2º. O deferimento do pedido de inscrição como participante, ou seu indeferimento, em razão de ausência de apresentação dos documentos para tanto exigidos, será comunicado ao interessado no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da	Renumeração; ajuste redacional

contados da entrega do respectivo requerimento, devidamente instruído.	entrega do respectivo requerimento, devidamente instruído.	
Parágrafo Único. O deferimento do pedido de inscrição como participante não assistido, inclusive na condição de participante especial não assistido, poderá ocorrer nos termos do disposto no artigo 5º.	Exclusão	Dispositivo desnecessário
CAPÍTULO IV - DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO COMO PARTICIPANTE	Seção V - Do Cancelamento da Inscrição	Ajuste redacional. Modelo Previc
Artigo 11. Dar-se-á o cancelamento da inscrição como participante não assistido, daquele que:	Artigo 9º. Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:	ajuste redacional
I – vier a falecer;		
II - o requerer;		
III — deixar de manter, em vida, vínculo empregatício celetista, com qualquer um dos Patrocinadores, ressalvada as hipóteses de que já tenha implementado todos os requisitos para requerer quaisquer benefícios ou de que já esteja usufruindo desses benefícios ou de que tenha se enquadrado na condição relativa ao Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido — BPD;	III — rescindir o contrato de trabalho com o Patrocinador; ressalvada a opção pelo Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido, ou na hipótese de cumprimento de todos os requisitos de elegibilidade a um dos benefícios assegurados pelo Plano;	Ajuste redacional
IV-receber o benefício em pagamento único nos termos dos parágrafos 2º, dos artigos 57 ou 61 deste Regulamento;	IV- receber o benefício em pagamento único nos termos dos parágrafos 2º do artigo 26 ou parágrafo 3º do artigo 31 deste Regulamento;	Ajuste de remissão

V – atrasar por 03 (três) meses seguidos ou alternados o pagamento das contribuições devidas, observadas as disposições regulamentares, estatutárias e legais aplicáveis.  Parágrafo 1º. O cancelamento de que trata o item V	V – atrasar por 03 (três) meses seguidos ou alternados o pagamento das contribuições devidas, observadas as disposições regulamentares e legais aplicáveis.	Ajuste redacional com a retirada da menção ao estatuto considerando que as formas de custeio devem estar previstas no Regulamento do plano benefícios, cf. Resolução CNPC nº 40/2021.
deste artigo deverá ser precedido de notificação ao participante, que lhe estabelecerá o prazo de 30 (trinta) dias para liquidação do seu débito.		
Parágrafo 2º. O Conselho Deliberativo poderá aceitar manter, como participante não assistido da ENTIDADE, aquele que terminar o vínculo empregatício celetista com qualquer um dos Patrocinadores e for admitido, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, em outro Patrocinador do PLANO ou em empresa do mesmo grupo econômico do respectivo Patrocinador, desde que fique assegurado à ENTIDADE o recebimento da totalidade das contribuições atuarialmente exigidas.	Excluído	Sem aplicabilidade
Artigo 12. O cancelamento da inscrição como participante, exceto se decorrente de sua morte, importará, automaticamente, na perda dos direitos inerentes à essa qualidade.	Parágrafo 2º -	Renumeração
Parágrafo Único. Tal cancelamento também acarretará, imediata e automaticamente, independente de qualquer notificação, a caducidade dos direitos relativos aos seus beneficiários.	Excluído	Matéria tratada no artigo 10 da proposta

	Artigo 10. A perda da condição de Beneficiário se dará:	Sistematização; matéria prevista no artigo 68, § 1º, do regulamento vigente
	I – por falecimento;	
	II — por perda do direito à percepção da pensão por morte da Previdência Social;	
	III – pelo recebimento do saldo da reserva matemática, na forma prevista no parágrafo 4º do artigo 37;	
	IV – por cancelamento da inscrição do participante do qual seja beneficiário, por outro motivo que não seja o seu falecimento;	
	V – por não ter o Assistido em gozo de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou por Idade, optado pela conversão do benefício de Aposentadoria em Pensão por Morte, na forma prevista neste Regulamento.	
CAPÍTULO V - DOS INSTITUTOS: BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO (BPD), AUTOPATROCÍNIO, PORTABILIDADE E RESGATE	Excluído	Reorganização. Matéria prevista no Capítulo V da proposta
Seção I - Da Opção	Excluído	Sistematização. Matéria tratada na Seção I do Capítulo V da proposta

Artigo 13. O participante, que tiver cessado seu vínculo		
empregatício com o Patrocinador, poderá, em	Excluído	Sistematização. Matéria prevista no Artigo
conformidade com a legislação aplicável e na forma		46 da proposta
disciplinada neste Regulamento, optar por qualquer dos		
Institutos de que trata este capítulo V.		
Parágrafo 1º. A ENTIDADE fornecerá extrato ao		
participante, no prazo estabelecido na legislação	Excluído	Matéria tratada no artigo 47 da proposta
aplicável, contado da data do recebimento da		
comunicação da cessação do vínculo empregatício		
celetista do participante com o patrocinador ou da data		
do requerimento protocolado pelo participante perante		
a ENTIDADE.		
Parágrafo 2º. O extrato de que trata o parágrafo		Matéria tratada no artigo 47 da proposta
precedente, conterá as informações estabelecidas pela	Excluído	
legislação aplicável para que o participante não		
assistido possa optar por qualquer dos Institutos		
referidos neste capítulo, observadas as carências		
aplicáveis e o disposto neste Regulamento.		
Parágrafo 3º. Recebido o extrato referido no parágrafo		Matéria tratada no artigo 48 da proposta
1º deste artigo com as devidas informações, o	Excluído	
participante não assistido terá o prazo de 30 (trinta)		
dias, a contar do recebimento, para realizar sua opção		
pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), pelo		
Autopatrocínio, pela Portabilidade ou pelo Resgate.		
Parágrafo 4º. Caso, no prazo referido no parágrafo 3º, o		Matéria tratada no artigo 48 parágrafo 2 e 3
participante não formalize sua opção pelo Benefício	Excluído	da proposta
Proporcional Diferido (BPD), pelo Autopatrocínio, pela		
Portabilidade ou pelo Resgate, será considerado como		
se tivesse optado pelo Benefício Proporcional Diferido		
(BPD) caso ele atenda a carência exigida para requerê-		

lo e como se ele tivesse optado pelo Resgate caso ele		
não atenda tal carência.		
Seção II - Do Benefício Proporcional Diferido — BPD		Sistematização. Matéria tratada na Seção II
Segue III De Bellellole i repercional Birellac	Excluído	do Capítulo V da proposta
Artigo 14. O participante, que deixar de manter vínculo		
empregatício celetista com o Patrocinador, poderá	Excluído	Matéria tratada no artigo 50 da proposta
optar por permanecer como participante do PLANO		
sem obrigação de realizar qualquer nova contribuição,		
fazendo jus tão somente a ter seus benefícios		
calculados a partir do saldo da Provisão Matemática		
Programada de Benefícios a Conceder disponibilizada		
de acordo com o artigo 41 deste Regulamento e com		
seu respectivo parágrafo 1º, consistindo tal direito no		
denominado Benefício Proporcional Diferido - BPD,		
observado o disposto nesta SeçãoII e, em especial, a		
carência prevista no inciso II do "caput" do artigo 18.		
Parágrafo Único. A opção de que trata este artigo		Matéria tratada no artigo 48 da proposta
deverá ser manifestada, pelo participante, através de	Excluído	
requerimento a ser apresentado no prazo de 30 (trinta)		
dias contados da data do recebimento do extrato de		
que trata o parágrafo 1º do artigo 13 e será calculado		
na forma prevista neste Regulamento.		
Artigo 15. Entende-se por BENEFÍCIO PROPORCIONAL		Matéria tratada no glossário da proposta
DIFERIDO – BPD o Instituto que faculta ao participante	Excluído	
não assistido, em razão da cessação do vínculo		
empregatício com o Patrocinador antes da aquisição do		
direito ao benefício pleno, optar por receber, em tempo		
futuro, o benefício decorrente dessa opção.		

Artigo 16. A opção do participante pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) não impede posterior opção pela Portabilidade ou Resgate, observado o disposto neste Regulamento e na legislação aplicável.	Excluído	Matéria tratada no art. 50, § 1º, da proposta
Artigo 17. No caso de posterior opção pela Portabilidade ou Resgate, os recursos financeiros a serem portados ou resgatados serão aqueles apurados na forma e nas condições estabelecidas neste Regulamento.	Excluído	Dispositivo desnecessário
Artigo 18. Ao participante não assistido que não tenha preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício pleno é facultada a opção pelo Benefício Proporcional Diferido na ocorrência simultânea das seguintes situações:	Excluído	Matéria tratada no artigo 50 da proposta
I – cessação do vínculo empregatício celetista com o patrocinador;	Excluído	Matéria tratada no artigo 50 da proposta
II – cumprimento da carência de três anos de vinculação ao PLANO.	Excluído	Matéria tratada no artigo 50 da proposta
Artigo 19. A concessão do benefício pleno, inclusive sob a forma antecipada, conforme previsto neste Regulamento, impede a opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD).	Excluído	Matéria tratada no artigo 50 parágrafo 3º da proposta
Artigo 20. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) implicará, a partir da data do requerimento, a cessação das contribuições, exceto no que se refere a contribuição voluntária prevista na letra "a" do inciso I do "caput" do artigo 73, observado o disposto no artigo 24.	Excluído	Matéria tratada no artigo 51 parágrafo 1º da proposta

Artigo 21. O benefício decorrente da opção pelo		Matéria tratada no artigo 52 proposta
Instituto do Benefício Proporcional Diferido será devido	Excluído	
a partir da data em que o participante tornar-se-ia		
elegível a receber benefício do PLANO, na forma deste		
Regulamento, caso tivesse se mantido na condição		
anterior à opção por este Instituto.		
Artigo 22. O benefício decorrente da opção pelo		Matéria tratada no artigo 52 da proposta
Benefício Proporcional Diferido será atuarialmente	Excluído	
equivalente à totalidade da provisão (reserva)		
matemática do benefício pleno programado na data da		
opção, observado como mínimo o valor equivalente ao		
Resgate, na forma definida neste Regulamento.		
Artigo 23. Em caso de ocorrer insuficiência de cobertura		Matéria tratada no artigo 51, § 3º da
no PLANO, esta será suportada pelo optante pelo	Excluído	proposta
Benefício Proporcional Diferido de igual modo que os		
demais membros do plano, nos termos da legislação		
aplicável.		
Artigo 24. O Benefício do participante enquadrado no		Matéria tratada no artigo 51, § 2º e artigo 52
Benefício Proporcional Diferido (BPD), inclusive no que	Excluído	da proposta
se refere ao Benefício de Risco, será sempre		
equivalente ao saldo acumulado em sua Provisão		
Matemática Programada de Benefícios a Conceder,		
sendo que o custeio das despesas administrativas		
relativo a essa opção será feito através da dedução da		
correspondente contribuição diretamente do saldo		
existente na referida provisão.		
Seção III - Do Autopatrocínio		Sistematização. Matéria tratada na Seção V
	Excluído	do Capitulo VII da proposta

Autica 25 A manda da vinanda amana aticia adatista		NA-+4
Artigo 25. A perda do vínculo empregatício celetista	e dotte	Matéria tratada no artigo 61, § 1º da
com o Patrocinador não importará o cancelamento da	Excluído	proposta
inscrição do participante que, no prazo de 30 (trinta)		
dias, contados do recebimento do extrato de que trata		
o parágrafo 2º do artigo 13, requerer a manutenção da		
mesma inscrição, na condição de AUTOPATROCINADO,		
na forma estabelecida neste Regulamento e na		
legislação aplicável.		
Artigo 26. Entende-se por AUTOPATROCÍNIO a		Matéria tratada no artigo 61 da proposta
faculdade do participante não assistido manter o valor	Excluído	
de sua contribuição, assumindo a contribuição do		
Patrocinador, no caso de perda parcial ou total da		
remuneração, para assegurar a percepção dos		
benefícios nos níveis correspondentes àquela		
remuneração.		
Artigo 27. A opção do participante pelo		Matéria tratada no artigo 61, § 2º, da
AUTOPATROCÍNIO não impede posterior opção pelo	Excluído	proposta
Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou		
Resgate, desde que atendidas as exigências		
regulamentares e o disposto na legislação aplicável.		
Artigo 28. As contribuições vertidas ao PLANO em		Matéria tratada no artigo 62 da proposta
decorrência do Autopatrocínio não poderão ser	Excluído	
distintas daquelas previstas no plano de custeio do		
PLANO, utilizando-se de critérios uniformes e não		
discriminatórios.		
Artigo 29. As contribuições vertidas ao PLANO, em		Matéria tratada no art. 62, § 2º, da proposta
decorrência do AUTOPATROCÍNIO, serão entendidas,	Excluído	
em qualquer situação, como contribuições do		
participante.		

Artigo 30. O participante Autopatrocinado poderá suspender as contribuições ao PLANO e manifestar a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), Portabilidade ou Resgate, tendo por base a data dessa suspensão, desde que atendidas as exigências	Excluído	Matéria tratada no art 61, § 2º, da proposta
regulamentares e o disposto na legislação aplicável.		
Seção IV - Da Portabilidade	Excluído	Sistematização. Matéria tratada na Seção III do Capítulo VII da proposta
Artigo 31. Entende-se por:	Excluído	Matéria tratada no glossário da proposta
I – Portabilidade: o instituto que faculta ao participante não assistido transferir, em caráter irrevogável e irretratável, os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado, para outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou Sociedade Seguradora autorizada a operar com esse tipo de cobertura, sendo vedada sua cessão sob qualquer forma;	Excluído	Matéria tratada no glossário da proposta
<ul> <li>II – Plano de Benefícios Originário: aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do participante;</li> </ul>	Excluído	Matéria tratada no glossário da proposta
III — Plano de Benefícios Receptor: aquele para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do participante não assistido.	Excluído	Matéria tratada no glossário da proposta
Artigo 32. Os recursos recebidos pelo PLANO como Portabilidade de Plano de Benefícios Originário terão controle mantido em separado no âmbito de Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, de	Excluído	Matéria tratada no artigo 56 da proposta

forma a atender as exigências estabelecidas pela legislação aplicável em relação a recursos portados.		
Parágrafo Único. A percepção de benefícios lastreados pelos recursos recebidos como Portabilidade de Plano de Benefícios Originários será obrigatoriamente sob uma forma de renda idêntica a prevista na letra "b" do parágrafo 3º do artigo 57 deste Regulamento.	Excluído	Matéria tratada no artigo 56 parágrafo 2º
Artigo 33. O direito acumulado pelo participante no PLANO, para fins de Portabilidade, por se tratar de Plano de Benefício vigente quando da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 109/2001, corresponderá ao valor do Resgate definido na seção V deste capítulo, sendo esse valor, assim apurado, atualizado até a efetiva transferência para o plano de benefícios receptor pela rentabilidade líquida efetivamente diferida pelos recursos garantidores do PLANO.	Excluído	Matéria tratada no artigo 54, parágrafo 1º da proposta
Artigo 34. Em caso de insuficiência do PLANO, esta será suportada pelo optante da Portabilidade de igual modo que os demais membros do plano, nos termos da legislação aplicável.	Excluído	Matéria tratada no artigo 53, parágrafo 3º da proposta
Artigo 35. É vedado:	Excluído	
a) que os recursos financeiros relativos à Portabilidade transitem pelos participantes, sob qualquer forma;	Excluído	Matéria tratada no artigo 55, § 2º, da proposta
b) o resgate de recursos, oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar.	Excluído	Matéria tratada no artigo 58, § 4º e 5º, da proposta. Adequação à resolução CNPC nº 50/2022.

Artigo 36. Ao participante não assistido é facultada a opção pela PORTABILIDADE na ocorrência simultânea das seguintes situações:	Excluído	Matéria tratada no artigo 53 da proposta
<ul> <li>I – cessação do vínculo empregatício do participante não assistido com o patrocinador;</li> </ul>	Excluído	Matéria tratada no artigo 53 da proposta
II – cumprimento da carência de três anos de vinculação do participante ao PLANO.		Matéria tratada no artigo 53 da proposta
Parágrafo Único. O disposto no inciso II deste artigo não se aplica para portabilidade de recursos portados de outro plano de previdência complementar.	Excluído	Adequação à resolução CNPC nº50/2022.
Artigo 37. A concessão do benefício pleno, inclusive sob a forma antecipada, conforme previsto neste regulamento, impede a opção pela Portabilidade.	Excluído	Matéria tratada no artigo 55, § 1º, da proposta
Seção V - Do Resgate	Excluído	Sistematização. Matéria tratada na Seção IV do capítulo VII da proposta
Artigo 38. Entende-se por RESGATE o Instituto que faculta ao participante não assistido o recebimento de valor monetário decorrente do seu desligamento do PLANO.	Excluído	Matéria tratada no glossário da proposta
Artigo 39. O cancelamento da inscrição do participante dará, após a rescisão do vínculo empregatício com o Patrocinador, o direito ao RESGATE pleno da parcela da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, constituída através das contribuições por ele realizadas com a destinação de dar cobertura aos custos relativos aos Benefícios de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição ou por Idade e a conversão desses benefícios em Benefício de Pensão por Morte, observando o disposto no parágrafo 1º deste artigo.	Excluído	Matéria tratada no artigo 57 da proposta

Parágrafo 1º. Os créditos na Provisão Matemática		Matéria tratada no artigo 58 § 1º e § 2º da
Programada de Benefícios a Conceder, feitos pelos	Excluído	proposta
Patrocinadores, referidos no artigo 76, serão, em caso	LAGINIO	proposta
de demissão, incorporados à Provisão Matemática		
Programada de Benefícios a Conceder, referida no		
"caput" deste artigo, na proporção de 0,25% (zero		
vírgula vinte e cinco por cento) por mês de vínculo		
empregatício celetista com o Patrocinador, até o		
máximo de 90% (noventa por cento), sendo essa		
proporção elevada para 0,50% (zero vírgula cinqüenta		
por cento) por mês de vínculo empregatício celetista		
com o Patrocinador, até o máximo de 100% (cem por		
cento) quando se tratar de participantes não assistidos		
que, nos termos do parágrafo 1° do artigo 87, optarem		
formalmente por se transferirem para o PLANO.		
Parágrafo 2º. O pagamento do RESGATE será feito em		Matéria tratada no artigo 59 da proposta
cota única ou por opção única e exclusiva do	Excluído	
participante em até 12 (doze) parcelas mensais e		
consecutivas, atualizadas pela rentabilidade líquida		
efetivamente definida pelos recursos garantidores do		
PLANO.		
Artigo 40. O participante, que vier a receber o benefício		Matéria tratada no artigo 32 da proposta
de suplementação de aposentadoria por invalidez, terá	Excluído	
direito a resgatar, sob a forma de Pecúlio Especial por		
Invalidez, a parcela do saldo da sua Provisão		
Matemática Programada de Benefícios a Conceder,		
constituída pelas contribuições previstas na letra "a" do		
inciso I do artigo 73, observado, no que se refere a		
forma de pagamento, o disposto no parágrafo 2º do		
artigo 39.		

Artigo 41. O participante, que vier a falecer, legará aos seus beneficiários ou, na falta deles, aos herdeiros legais do falecido, o resgate na forma de Pecúlio	Excluído	Matéria tratada no artigo 42 da proposta
Especial por Morte, de parcela do saldo da sua Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder,		
constituída pelas contribuições previstas na letra "a" do		
inciso I do artigo 73, pagando-se o montante desse		
Pecúlio em partes iguais às pessoas favorecidas,		
observado, no que se refere à forma de pagamento, o		
disposto no parágrafo 2º do artigo 39.		
Artigo 42. As contribuições realizadas pelo participante		Matéria tratada no art. 58 parágrafo 6º da
em substituição ao Patrocinador para constituir a	Excluído	proposta
Provisão Matemática Programada de Benefícios a		
Conceder serão consideradas como sendo		
contribuições vertidas pelo participante para todos os efeitos deste Regulamento.		
Artigo 43. É facultado o resgate de recursos, oriundos		Matéria tratada no artigo 58, § 4º, da
de portabilidade, constituído em plano de benefícios	Excluído	proposta
previdência complementar aberta, administrado por	Excitate	propostu
entidade aberta de previdência complementar ou		
sociedade seguradora.		
Artigo 44. O exercício do resgate implica na cessação		Matéria tratada no artigo 59, § 2º, da
dos compromissos do PLANO em relação ao	Excluído	proposta
participante e seus beneficiários.		
Parágrafo 1º. O resgate não será permitido caso o		Matéria tratada no artigo 57, § 3º, da
participante esteja em gozo de benefício.	Excluído	proposta
Parágrafo 2º. Independentemente da forma ou prazo		Matéria tratada no artigo 59 da proposta
de parcelamento ou diferimento do resgate, aplica-se o	Excluído	
disposto no caput deste artigo, à exceção do		
compromisso da entidade fechada de previdência		

complementar de pagar as parcelas vincendas do resgate.		
	CAPÍTULO III – DAS FONTES DE CUSTEIO DOS BENEFÍCIOS	Reorganização. Modelo Previc
	Artigo 11. Os benefícios oferecidos pelo Plano são custeados pelas seguintes fontes de receita:	Renumeração; Matéria tratada no artigo 73 do regulamento vigente, com ajuste redacional. Modelo Previc.
	I - Contribuição dos Participantes;	
	II - Contribuição do(s) Patrocinador(es);	
	III - Recursos financeiros objeto de portabilidade, recepcionados pelo Plano;	
	IV - Resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais; e	
	V - Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.	
	Parágrafo único - Os percentuais de contribuição	Matéria tratada no artigo 74 do
	serão fixados a cada ano no Plano de Custeio,	regulamento vigente.
	elaborado por atuário legalmente habilitado e	
	aprovado pelo Conselho Deliberativo.  Seção I - Das Contribuições	Reorganização. Modelo Previc
	2-3-2 . 2-2 223-22	9 -3

 Artigo 12. Os Participantes pagarão as seguinte	s
contribuições:	Renumeração; Matéria tratada no artigo 73
	do regulamento vigente, com ajustes
I – contribuição normal, mensal e obrigatória, fixad	a redacionais para clareza
em:	
a) A% (A por cento) da parcela do Salário Real d	
Contribuição não excedente à 50% (cinquenta po	
cento) do valor de 1(uma) Unidade Salarial da BASE	S
– U.S.B. vigente no mês; e	
h) PW (P per cente) de percele de Salário Peal d	
b) B%, (B por cento) da parcela do Salário Real d Contribuição situada entre 50% (cinquenta po	
cento) e 100% (cem por cento) do maior valor de	
(uma) Unidade Salarial da BASES – U.S.B. vigente n	
mês; e	
c) C% (C por cento) da parcela do Salário Real d	e
Contribuição que excede à 100% (cem por cento) d	
valor de 1 (uma) Unidade Salarial da BASES – U.S.E	3.
vigente no mês, sendo os valores de A%, B% e C	6
fixados, respectivamente, em 1,00% (um por cento	),
1,50% (um vírgula cinquenta por cento) e 8,009	6
(oito por cento).	
II contribuição voluntário moncel ou concrádico	
II – contribuição voluntária, mensal ou esporádica,	
critério do Participante, nos limites e condiçõe	ا ۵

divulgadas amplamente pela ENTIDADE.

Parágrafo 1º - O Salário Real de Contribuição	
corresponderá à soma das parcelas que constituem	regulamento vigente
a remuneração mensal do Participante, passíveis de	
contribuição para a Previdência Social, excluídas	
expressamente as diárias de viagem, as gratificações	
de balanço, bonificações de férias e as gratificações	
juninas e natalinas, sendo o 13º Salário considerado	
isoladamente na competência do mês de dezembro	
de cada ano.	
Parágrafo 2º - O Salário Real de Contribuição do	Matéria tratada no artigo 54, § 2º, do
Participante Vinculado e do Participante	regulamento vigente. Modelo Previc
Autopatrocinado deve ser aquele referente ao mês	
imediatamente anterior ao da perda do vínculo com	
o Patrocinador ou da perda ou redução da	
remuneração, ficando estabelecido que esse valor	
será reajustado nas mesmas épocas e pelos mesmos	
índices de reajuste salarial, concedidos em caráter	
coletivo pelo Patrocinador.	
Parágrafo 3º. Os participantes, que se transferirem	Matéria tratada no artigo 54, § 3º, do
do PLANO BÁSICO DE BENEFÍCIOS da ENTIDADE,	regulamento vigente.
vigente na data de aprovação da versão original do	
presente Regulamento, para o PLANO MISTO e que	
contribuíam sobre as bonificações de férias e sobre	
as gratificações de balanço, juninas e natalinas,	
poderão, mediante opção formalizada em caráter	
irreversível, deixar de incluir, em seu Salário Real de	
Contribuição, tais parcelas salariais.	

Parágrafo 4º - O valor da Unidade Salarial da BASES -	Matéria tratada no artigo 52, § 1º, do
U. S. B. corresponde a R\$ 6.239,01 (seis mil reais	regulamento vigente, com atualização da
duzentos e trinta e nove reais e um centavo) na	USB
posição de setembro de 2025, ficando estabelecido	
que esse valor será reajustado nas mesmas épocas e	
pelos mesmos índices de reajuste salarial,	
concedidos em caráter coletivo pelo Patrocinador.	
Parágrafo 5º. Caso o valor da Unidade Salarial da	Matéria tratada no artigo 52, § 2º, do
BASES – U. S. B. se distancie de forma não	regulamento vigente
conjuntural, para mais ou para menos, de 25% (vinte	
e cinco por cento) da UNIDADE REFERENCIAL BASES	
– U.R.B., não podendo ser inferior a 75% (setenta e	
cinco por cento) nem superior a 125% (conto e vinte	
e cinco por cento) da U.R.B, o Conselho Deliberativo	
da ENTIDADE, com base em Parecer Atuarial, a ser	
homologado pela Autoridade Governamental	
Competente, poderá estabelecer uma convergência	
maior entre os referidos valores.	
Parágrafo 6º. O valor da Unidade Referencial BASES	Matéria tratada no artigo 52, § 3º, do
– U. R. B. corresponde a R\$ 6.396,41 (seis mil	regulamento vigente.
trezentos e noventa e seis reais e quarenta e um	
centavos), na posição janeiro de 2025, atualizados	
anualmente no mês de junho, pelo INPC/IBGE, ou	
outro índice que venha a substituí-lo.	
Artigo 13. Os Patrocinadores pagarão as seguintes	
contribuições:	
	Matéria tratada no artigo 73 do
I - contribuição mensal de cada Patrocinador,	regulamento vigente, com ajustes
atuarialmente determinada, em relação aos	redacionais
participantes que não tenham rescindido o vínculo	

empregatício celetista com o respectivo Patrocinador, destinada a custear o Benefício de Aposentadoria por Invalidez e o Benefício de Pensão por Morte do participante não assistido ou o assistido em gozo de Benefício de Aposentadoria por Invalidez.

II - contribuição mensal de cada Patrocinador, atuarialmente determinada, em relação aos participantes que não tenham rescindido o vínculo empregatício celetista com o respectivo Patrocinador, destinada a realizar, de forma condicionada à habilitação ao gozo do Benefício de Aposentadoria por **Tempo de Contribuição** ou por Idade e, se for o caso, à conversão em Benefício de Pensão por Morte, um reforço à Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, constituída pela contribuição prevista na letra "a" deste inciso.

III - contribuição de cada Patrocinador destinadas à cobertura das despesas de natureza efetivamente administrativa, a serem fixadas anualmente no Plano de Custeio, observadas as restrições e os limites máximos estabelecidos na Legislação Vigente, ressalvada a situação correspondente aos Benefícios Saldados previstos no Anexo deste Regulamento, que é parte integrante do mesmo.

**IV -** outras dotações do Patrocinador, realizadas por livre iniciativa do respectivo Patrocinador, nas

It was a state of the state of	
condições permitidas pela Legislação Vigente, a	
serem distribuídas por critérios equânimes, inclusive	
de forma condicionada à habilitação ao gozo de	
Benefício de Aposentadoria por <b>Tempo de</b>	
Contribuição ou por Idade e, se for o caso, à	
respectiva conversão em Benefício de Pensão por	
Morte, como um reforço às Provisões Matemáticas	
Programadas de Benefícios a Conceder, levando em	
consideração o tempo de emprego, de filiação, o	
nível salarial e de cobertura da Previdência Social,	
bem como a maior/menor proximidade do	
momento do preenchimento de todas as condições	
exigidas para a concessão do Benefício de	
Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou por	
Idade;	
V – taxa de inscrição ou reinscrição como	
participante do PLANO, que o Conselho Deliberativo	
da ENTIDADE entenda ser oportuno fixar para	
custear esses procedimentos.	
Parágrafo único - O total das contribuições mensais	Matéria tratada no art. 73, § 1º, do
do Patrocinador previstas nos incisos I e II deste	·
artigo não poderá ser superior ao total da	9
contribuição obrigatória mensal do participante.	
Artigo 14. As contribuições mensais dos	Matéria tratada no art. 74, § 2º, do
Patrocinadores e as contribuições dos participantes	
descontadas em folha deverão ser pagas ou	1 - Sparamento Vibente
repassadas à ENTIDADE até o 5º (quinto) dia do mês	
seguinte ao de competência.	
Seguinte do de competencia.	

Parágrafo 1º - Caso não sejam descontadas em folha, as contribuições dos Participantes deverão ser recolhidas diretamente à ENTIDADE no prazo fixado neste artigo.	Matéria tratada no art. 74, § 3º, do regulamento vigente
Parágrafo 2º - O atraso no repasse ou pagamento de contribuições resultará na incidência de multa de 1% (um por cento) por mês ou fração de mês, além de juros reais de 0,5% (meio por cento) ao mês, acrescido de encargos "pro rata dia" de acordo com o Indexador Atuarial do Plano — IAP.	Matéria tratada no art. 74, § 4º, do regulamento vigente
Artigo 15. As despesas administrativas serão custeadas pelos Patrocinadores, Participantes Autopatrocinados e Participantes Vinculados, na forma estabelecida no Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo da ENTIDADE, observada a legislação aplicável.	Inclusão para maior clareza
Parágrafo único. As contribuições dos Autopatrocinados e dos optantes pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) para cobertura das despesas administrativas serão fixadas com base em critérios equânimes e não discriminatórios.	
Artigo 16. A contribuição obrigatória mensal e a contribuição voluntária, mensal ou esporádica, realizada pelo participante serão a base de formação da sua Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, a ser constituída para a garantia do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e por Idade e, se for o caso, da	Matéria tratada nos artigos 75 do regulamento vigente

	respectiva conversão em Benefício de Pensão por Morte.	
	Artigo 17. As contribuições dos Patrocinadores, realizadas nos termos do inciso II, IV e V do artigo 13, se destinam a reforçar a Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder tão somente no momento em que o participante venha a se habilitar ao recebimento do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou por Idade, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 e no artigo 18.	Matéria tratada nos artigos 76 do regulamento vigente
	Artigo 18. A Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, composta pelas contribuições mencionadas nos artigos 16 e 17, será atualizada mensalmente pela rentabilidade líquida efetivamente obtida pela aplicação dos respectivos recursos garantidores pela ENTIDADE.	Matéria tratada nos artigos 77 do regulamento vigente
	Parágrafo único – A ENTIDADE disponibilizará aos Participantes demonstrativos periódicos que contenham, no mínimo, informações sobre o Saldo Total e a valorização líquida média da cota patrimonial do PLANO.	Matéria tratada no artigo 78 do Regulamento vigente
CAPÍTULO VI - DOS BENEFÍCIOS	CAPÍTULO IV - DOS BENEFÍCIOS	Renumeração;
Seção I - Das Disposições Gerais		

Artigo 45. Os Benefícios Previdenciários do PLANO são:	Artigo 19. Os benefícios assegurados por este PLANO são:	Renumeração; ajuste redacional
I – quanto aos participantes:		
a) Benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição;	a) Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição;	Atualização da nomenclatura do benefício
b) Benefício de Aposentadoria por Idade;		
c) Benefício de Aposentadoria por Invalidez, incluindo cobertura de pré-invalidez representada pela situação dos que estejam afastados por doença por 24 (vinte e quatro) ou mais meses;	c) Benefício de Aposentadoria por Invalidez, incluindo cobertura de pré-invalidez representada pela situação dos que estejam afastados por doença por 24 (vinte e quatro) ou mais meses <b>ininterruptos</b> ;	Ajuste técnico redacional
	d) Pecúlio Especial por Invalidez; e	Incluído para maior clareza
d) Benefício de Abono Anual.	e)	Renumeração
II – quanto aos beneficiários:		
a) Benefício de Pensão por Morte;		
b) Benefício de Pecúlio Normal por Morte;		
	c) Pecúlio Especial por Morte; e	Incluído para maior clareza
c) Benefício de Abono Anual.	d)	Renumeração
Parágrafo Único. Além dos benefícios previdenciários elencados no "caput" deste artigo, o PLANO concederá o Benefício Proporcional Diferido – BPD, nas condições previstas nos parágrafos do artigo 15 deste Regulamento, bem como o Pecúlio Especial por	Excluído	Matéria tratada no caput do artigo 46 da proposta (BPD não é um benefício)

Invalidez e o Pecúlio Especial por Morte previstos, respectivamente, nos artigos 42, 43 e parágrafo 2° artigo 71 deste Regulamento.		
Artigo 46. Os benefícios, previstos neste Regulamento, serão pagos pela ENTIDADE aos participantes não assistidos ou beneficiários que, cumulativamente:	Artigo 20. Os benefícios, previstos neste Regulamento, serão pagos pela ENTIDADE aos participantes ou beneficiários que, cumulativamente:	Renumeração; ajuste redacional
a) os requererem; b) estejam em gozo do benefício básico concedido pela Previdência Social, quando cabível;		
c) não mantenham, exceto no caso de serem beneficiários, vínculo empregatício com o Patrocinador; e	c) não mantenham, exceto no caso de serem beneficiários, vínculo empregatício com o Patrocinador <b>ou estejam com contrato de trabalho suspenso</b> ; e	ajuste redacional
d) atendam todos os requisitos exigidos por este Regulamento e pela legislação aplicável.	•	
Artigo 47. Todo e qualquer benefício terá início após seu deferimento pela ENTIDADE, retroagindo os pagamentos à data do seu requerimento, com os reajustes previstos no artigo 55 deste Regulamento, observado o disposto no artigo 48 e respectivo parágrafo único.	Parágrafo único - Todo e qualquer benefício terá início após seu deferimento pela ENTIDADE, retroagindo os pagamentos à data do seu requerimento, com os reajustes previstos no artigo 24 deste Regulamento, observado o disposto no artigo 21 e respectivo parágrafo único.	Renumeração; ajuste de remissão
Artigo 48. O direito aos benefícios do PLANO não prescreverá, mas prescreverão as prestações mensais não requeridas no prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da data em que forem devidas.	Artigo 21.	Renumeração

Parágrafo Único. Não haverá prescrições contra menores, incapazes e ausentes na forma da lei.		
Artigo 49. A ENTIDADE poderá exigir, a qualquer tempo, que os assistidos, quando couber, comprovem que estão recebendo o benefício básico da Previdência Social, suspendendo o pagamento daqueles que não efetuarem tal comprovação.	Artigo 22.	
Artigo 50. Não será permitida a percepção conjunta pelo mesmo participante de mais de um benefício de prestação continuada do PLANO, exceto o caso do respectivo Benefício de Abono Anual e o caso do Benefício Suplementar Proporcional Saldado (BSPS), regulamentado no Anexo que é parte integrante deste Regulamento.	Artigo 23.	Renumeração
Artigo 51. O encerramento ou, quando couber, a interrupção do vínculo empregatício celetista com o respectivo Patrocinador é condição básica para a concessão de Benefício de Aposentadoria pelo PLANO.	Excluído	Matéria tratada na alínea "c" do art. 20 da proposta
Artigo 52. Fica instituída para fins de cálculo das prestações de Benefício de Aposentadoria por Invalidez, bem como para fins de cálculo das faixas contributivas dos participantes, uma unidade denominada de Unidade Salarial da BASES – U. S. B.	Excluído	Matéria tratada no artigo 12 da proposta
Parágrafo 1º. O valor da Unidade Salarial da BASES - U. S. B. será igual R\$ 4.995,20 (quarto mil novecentos e noventa e cinco reais e vinte centavos), na posição de setembro de 2021, ficando estabelecido que esse valor	Excluído	Matéria tratada no artigo 12, § 4º, da proposta

será reajustado nas mesmas épocas e pelos mesmos índices de reajuste salarial, concedidos em caráter coletivo pelo Patrocinador.		
Parágrafo 2º. Caso o valor da Unidade Salarial da BASES – U. S. B. se distancie de forma não conjuntural, para mais ou para menos, de 25% (vinte e cinco por cento) da UNIDADE REFERENCIAL BASES – U.R.B., não podendo ser inferior a 75% (setenta e cinco por cento) nem superior a 125% (conto e vinte e cinco por cento) da U.R.B, o Conselho Deliberativo da ENTIDADE, com base em Parecer Atuarial, a ser homologado pela Autoridade Governamental Competente, poderá estabelecer uma convergência maior entre os referidos valores.	Excluído	Matéria tratada no artigo 12, § 5º, da proposta
Parágrafo 3º. O valor da Unidade Referencial BASES – U. R. B. será igual a R\$ 5.557,25 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos), vigente em janeiro de 2022, atualizado anualmente no mês de junho, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor—INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.	Excluído	Matéria tratada no artigo 12, § 6º, da proposta
Artigo 53. O cálculo do Benefício de Aposentadoria por Invalidez assegurado pelo artigo 47, inciso I, letra c, tomará por base o Salário Real de Benefício.	Excluído	Matéria tratada no artigo 31 da proposta
Parágrafo 1º. Entende-se como Salário Real de Benefício o valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) da média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) Salários Reais de Contribuição anteriores ao do mês da concessão do Benefício pelo PLANO,	Excluído	Matéria tratada no artigo 31, § 1º, da proposta

excluindo as parcelas relativas ao 13º Salário,		
devidamente atualizados pelo índice mensal		
correspondente ao Indexador Atuarial do Plano – IAP,		
definido no parágrafo único do artigo 55.		
Parágrafo 2º. No caso do participante não assistido não	Excluído	Matéria tratada no artigo 31, § 2º, da
ter ainda 36 (trinta e seis) meses de filiação ao PLANO,		proposta
o primeiro Salário Real de Contribuição terá um peso no		
cálculo da média igual ao número de meses faltantes		
para completar o referido número de 36 (trinta e seis)		
meses, excluindo-se desse primeiro Salário Real de		
Contribuição toda e qualquer parcela salarial que não		
seja de competência do mês.		
Parágrafo 3º. O Salário Real de Benefício, em nenhuma	Excluído	Dispositivo desnecessário diante da
hipótese, servirá de base para cálculo das prestações		sistematização do regulamento
de Benefício de Aposentadoria por Tempo de		
Serviço/Contribuição e por Idade e do respectivo		
Benefício decorrente da conversão desses Benefícios		
em Benefício de Pensão por Morte, já que esses		
benefícios terão seu valor determinado em função do		
disposto nas seções II e III deste capítulo.		
Artigo 54. O Salário Real de Contribuição corresponderá	Excluído	Matéria tratada no artigo 12, § 1º, da
à soma das parcelas que constituem a remuneração		proposta
mensal do participante não assistido, passíveis de		
contribuição para a Previdência Social, excluídas, em		
qualquer hipótese, as diárias de viagem, as gratificações		
de balanço, bonificações de férias e as gratificações		
juninas e natalinas, observado o disposto nos		
parágrafos a seguir.		

Parágrafo 1º. O 13º Salário será considerado como um Salário Real de Contribuição isolado e sua competência será o mês de dezembro de cada ano.	Excluído	Matéria tratada no artigo 12, § 1º, da proposta
Parágrafo 2º. O Salário Real de Contribuição do Participante não assistido enquadrado na situação prevista no "caput" do artigo 25 será calculado adotando o mesmo critério estipulado no parágrafo 1º do artigo 53, porém sem a aplicação do percentual de 75% (setenta e cinco por cento), sendo atualizado de acordo com critério igual ao estabelecido na letra "b" do artigo 55.	Excluído	Matéria tratada no artigo 12, § 2º, da proposta
Parágrafo 3º. Os participantes, que se transferirem do PLANO BÁSICO DE BENEFÍCIOS da ENTIDADE, vigente na data de aprovação da versão original do presente Regulamento, para o PLANO MISTO e que contribuíam sobre as bonificações de férias e sobre as gratificações de balanço, juninas e natalinas, poderão, mediante opção formalizada em caráter irreversível, deixar de incluir, em seu Salário Real de Contribuição, tais parcelas salariais.	Excluído	Matéria tratada no artigo 12, § 3º, da proposta
Artigo 55. Os benefícios de pagamentos mensais continuados serão atualizados das seguintes formas:	Artigo 24. Os benefícios de pagamentos mensais continuados serão atualizados anualmente pelo Indexador Atuarial do Plano, preferencialmente no mês de janeiro.	Renumeração; Ajuste redacional para maior clareza
a) com relação aos Benefícios de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição e por Idade, bem como em relação as conversões desses Benefícios em Benefício de Pensão por Morte, eles serão atualizados, com intervalo, não superior ao anual, a ser estabelecido pelo Conselho Deliberativo com base em Parecer	Excluído	

Atuarial de Viabilidade, pelo Indexador Atuarial do Plano – IAP, definido no parágrafo único deste artigo.		
b) com relação ao Benefício de Pensão por Morte e com relação ao Benefício de Aposentadoria por Invalidez, bem como em relação a conversão desse Benefício em Benefício de Pensão por Morte, ele será atualizado, em período compatível com o do reajuste salarial praticado pelo Patrocinador, de acordo com Parecer Atuarial de Viabilidade, pelo Indexador Atuarial do Plano — IAP, definido no parágrafo único deste artigo.	Excluído	
Parágrafo Único. Até deliberação em contrário do Conselho Deliberativo da ENTIDADE embasada em Parecer Atuarial, e autorização da Autoridade Governamental Competente, realizada em conformidade com o artigo 54, fica estipulado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor—INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que vier substitui-lo, como o Indexador Atuarial do Plano—IAP.	Parágrafo Único. Até deliberação em contrário do Conselho Deliberativo da ENTIDADE embasada em Parecer Atuarial, e autorização da Autoridade Governamental Competente, fica estipulado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor— INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que vier substitui-lo, como o Indexador Atuarial do Plano — IAP.	Eliminação de remissão
Seção II - Da Concessão do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição	Seção II - Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição	Atualização da denominação do benefício
Artigo 56. Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição poderá ser requerida pelo participante, atendidas cumulativamente as seguintes condições:	Artigo 25. A Aposentadoria por Tempo de Contribuição poderá ser requerida pelo Participante que atender cumulativamente as seguintes condições:	Renumeração; atualização da denominação do benefício

I – 120 (cento e vinte) meses de vínculo empregatício celetista com o Patrocinador, cuja contagem deverá ser reiniciada sempre que, após a vigência deste Regulamento, venha a ocorrer interrupção no referido vínculo empregatício, observado o disposto no parágrafo único deste artigo e no artigo 82;	I – 120 (cento e vinte) meses <b>ininterruptos</b> de vínculo empregatício celetista com o Patrocinador;	Ajuste redacional
II – 60 (sessenta) meses, ininterruptos, de efetiva filiação ao PLANO, computados desde a data em que for deferido o seu requerimento de inscrição como participante;		
III – ter no mínimo 55 (cinquenta e cinco) de idade, observado o disposto no artigo 58 deste Regulamento; e	III – ter no mínimo 55 (cinquenta e cinco) de idade, observado o disposto no artigo <b>28</b> deste Regulamento; e	Ajuste de remissão.
IV – estar desligado do respectivo Patrocinador, já tendo rescindido seu vínculo empregatício celetista.		
Parágrafo Único. Para os efeitos do inciso I deste artigo, o período de manutenção da inscrição, previsto no parágrafo 2° do artigo 11, bem como no artigo 25 e em seus respectivos parágrafos, será computado como tempo de exercício de vínculo empregatício celetista no Patrocinador	Parágrafo Único. Para os efeitos do inciso I deste artigo, o período de manutenção da inscrição após opção pelo Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido será computado como tempo de vínculo empregatício celetista com o Patrocinador.	Ajuste redacional
Artigo 57. O Benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, que será pago de forma mensal e vitalícia, terá seu valor determinado pela aplicação do Fator de Conversão da Tabela I, a seguir, sobre a Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder do participante, constituída em conformidade com os artigos 75, 76 e 77, sendo que	Artigo 26. O Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, que será pago de forma mensal e vitalícia, terá seu valor determinado pela aplicação do Fator de Conversão da Tabela I, a seguir, sobre a Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder do participante, constituída em conformidade com os artigos 16, 17 e 18, sendo que	Renumeração. Ajuste de remissão. Ajuste redacional.

esse Fator de Conversão atuarialmente, a qualquer te revisões nas projeções de mo juros, não se aplicando essa re que, no fim do ano calendário 50 (cinqüenta) ou mais anos con se tais revisões lhes forem fav casos dos benefícios já concedio	mpo, em função das rtalidade e de taxa de evisão aos participantes de sua adoção, tenham apletos de idade, exceto oráveis, bem como aos	esse Fator de Conversão poderá ser revisto atuarialmente, a qualquer tempo, em função das revisões nas projeções de mortalidade e de taxa de juros, não se aplicando essa revisão aos participantes que, no fim do ano calendário de sua adoção, tenham 50 (cinquenta) ou mais anos completos de idade, exceto se tais revisões lhes forem favoráveis, bem como aos casos dos benefícios já concedidos.	
TABELA I	×   5		
Idade do participante na			
assistido por ocasião do iníc	<u> </u>		
do benefício	Benefício Mensal		
	Aposentadoria		
55 anos completos	0,00668696		
56 anos completos	0,00681271		
57 anos completos	0,00694594		
58 anos completos	0,00708740		
59 anos completos	0,00723793		
60 anos completos	0,00739859		
61 anos completos	0,00757049	]	
62 anos completos	0,00775470	]	
63 anos completos	0,00795225		
64 anos completos	0,00816420	]	
65 anos completos ou mais	0,00839185		

Parágrafo 1º. Os fatores constantes da Tabela I serão ajustados, caso a caso, para o participante que optar pela cobertura da conversão de aposentadoria em pensão, em função dos beneficiários, com direito ao Benefício de Pensão por Morte, existentes na data em que for concedido o Benefício de Aposentadoria, através do princípio de equivalência atuarial, sendo também permitido ao participante optar por não utilizar parte da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, com o objetivo de gerar, na ocasião do seu falecimento, o pagamento de um Benefício de Pensão por Morte aos beneficiários então existentes, podendo tal opção ser cancelada a qualquer momento pelo participante, gerando, por equivalência		
atuarial, o pagamento de um valor adicional de Benefício de Aposentadoria.		
Parágrafo 2º. Quando procedido o cálculo do valor mensal do Benefício de Aposentadoria e esse valor for inferior à 15% (quinze por cento) do valor correspondente à 1 (uma) Unidade Salarial da BASES, o saldo da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder será pago ao participante não assistido de acordo com o mesmo critério previsto no parágrafo 2º do artigo 39 deste Regulamento, ocorrendo com a realização desse pagamento a perda de condição de participante não assistido do PLANO.	Parágrafo 2º. Quando procedido o cálculo do valor mensal do Benefício de Aposentadoria e esse valor for inferior à 15% (quinze por cento) do valor correspondente à 1 (uma) Unidade Salarial da BASES, o saldo da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder será pago ao participante de acordo com o mesmo critério previsto no artigo 59 deste Regulamento, ocorrendo com a realização desse pagamento a perda de condição de participante do PLANO.	Ajuste de remissão
Parágrafo 3º. No momento em que o participante requerer seu Benefício de Aposentadoria, serão dadas as seguintes opções:	Parágrafo 3º. <b>Quando</b> o participante requerer seu Benefício de Aposentadoria, serão dadas as seguintes opções:	Ajuste redacional

a) que ele requeira que a parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) da sua Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder seja resgatada nas mesmas condições do parágrafo 2º do artigo 41 deste Regulamento, ficando o valor, assim resgatado, de fora, portanto, do cálculo do valor da prestação mensal correspondente ao Benefício de Aposentadoria; ou	a) que ele requeira que a parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) da sua Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder seja resgatada nas mesmas condições do <b>artigo 59</b> deste Regulamento, ficando o valor, assim resgatado, de fora, portanto, do cálculo do valor da prestação mensal correspondente ao Benefício de Aposentadoria; ou	Ajuste de remissão
b) que ele requeira que a prestação nivelada mensal correspondente ao Benefício de Aposentadoria não seja vitalícia e sim por um prazo certo de n meses, onde n, por escolha do participante não assistido, pode ser estabelecido em qualquer múltiplo de 12 (doze) entre um mínimo de 60 (sessenta) meses e um máximo de 420 (quatrocentos e vinte) meses, sendo que as prestações não vencidas, por ocasião do seu falecimento, continuarão a ser pagas, até o esgotamento do prazo ajustado, aos beneficiários então existentes e ainda, em caso de não mais existirem beneficiários, o saldo correspondente às prestações não vencidas será pago à(s) pessoa(s) livremente designada(s) em vida pelo participante não assistido ou, na falta dessa designação, aos seus herdeiros legais.	b) que ele requeira que a prestação nivelada mensal correspondente ao Benefício de Aposentadoria não seja vitalícia e sim por um prazo certo de n meses, onde n, por escolha do participante, pode ser estabelecido em qualquer múltiplo de 12 (doze) entre um mínimo de 60 (sessenta) meses e um máximo de 420 (quatrocentos e vinte) meses, sendo que as prestações não vencidas, por ocasião do seu falecimento, continuarão a ser pagas, até o esgotamento do prazo ajustado, aos beneficiários então existentes e ainda, em caso de não mais existirem beneficiários, o saldo correspondente às prestações não vencidas será pago à(s) pessoa(s) livremente designada(s) em vida pelo participante ou, na falta dessa designação, aos seus herdeiros legais.	Ajuste redacional
	Artigo 27. O Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição pago sob a forma de Renda Mensal Vitalícia cessará com a morte do Assistido, desde que não tenha optado pela cobertura da conversão de aposentadoria em Benefício de Pensão por	Inclusão para maior clareza

	Morte, quando do início do recebimento desse benefício de aposentadoria.	
Seção III - Da Concessão do Benefício de Aposentadoria por Idade	Seção III - Benefício de Aposentadoria por Idade	Ajuste redacional
Artigo 58. O Benefício de Aposentadoria por Idade poderá ser requerido pelo participante não assistido, atendidas cumulativamente as seguintes condições:	<b>Artigo 28.</b> O Benefício de Aposentadoria por Idade poderá ser requerido pelo Participante <b>que atender</b> cumulativamente as seguintes condições:	Renumeração; ajuste redacional
I - 60 (sessenta) meses de vínculo empregatício celetista com o Patrocinador, cuja contagem deverá ser reiniciada sempre que, após a vigência deste Regulamento, venha a ocorrer interrupção no referido vínculo empregatício, observado o disposto no parágrafo único deste artigo e no artigo 80;	I - 60 (sessenta) meses <b>ininterruptos</b> de vínculo empregatício celetista com o Patrocinador;	Ajuste redacional
II - 60 (sessenta) meses, ininterruptos, de efetiva filiação ao PLANO, computados desde a data em que for deferido o seu requerimento de inscrição como participante;		
III - ter 65 (sessenta e cinco) ou mais anos de idade, se for do sexo masculino, ou ter 60 (sessenta) ou mais anos de idade, se for do sexo feminino;		
IV - estar desligado do respectivo Patrocinador, já tendo rescindido seu vínculo empregatício celetista.		
Parágrafo Único. Para os efeitos do inciso I do caput deste artigo, o período de manutenção da inscrição, previsto no parágrafo 1º do artigo 11, bem como no artigo 13 e em seus respectivos parágrafos, será computado como tempo de exercício de vínculo empregatício celetista no Patrocinador.	Parágrafo Único. Para os efeitos do inciso I do caput deste artigo, o período de manutenção da inscrição após opção pelo Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido será computado como tempo de vínculo empregatício celetista com o Patrocinador.	Ajuste redacional; eliminação de remissão

Artigo 59. O Benefício de Aposentadoria por Idade, que será pago de forma mensal e vitalícia, terá seu valor determinado pela aplicação do Fator de Conversão da Tabela II, a seguir, sobre a Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder do participante não assistido, constituída em conformidade com os artigos 75, 76, 77, sendo que esse Fator de Conversão poderá ser revisto atuarialmente, a qualquer tempo, em função das revisões nas projeções de mortalidade e de taxa de juros, não se aplicando essa revisão aos participantes não assistidos que, no fim do ano calendário de sua adoção, tenham 50 (cinqüenta) ou mais anos completos de idade, exceto se tais revisões lhes forem favoráveis, bem como aos casos dos benefícios já concedidos, aplicando-se à este benefício o que está disposto nos parágrafos do artigo 57.	Artigo 29. O Benefício de Aposentadoria por Idade, que será pago de forma mensal e vitalícia, terá seu valor determinado pela aplicação do Fator de Conversão da Tabela II, a seguir, sobre a Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder do participante, constituída em conformidade com os artigos 16,17,18, sendo que esse Fator de Conversão poderá ser revisto atuarialmente, a qualquer tempo, em função das revisões nas projeções de mortalidade e de taxa de juros, não se aplicando essa revisão aos participantes que, no fim do ano calendário de sua adoção, tenham 50 (cinquenta) ou mais anos completos de idade, exceto se tais revisões lhes forem favoráveis, bem como aos casos dos benefícios já concedidos, aplicando-se à este benefício o que está disposto nos parágrafos do artigo 26.	Ajuste de remissão; ajuste redacional
Idade do participante Fator de conversão não assistido por para determinação ocasião do início dodo valor do Benefício Benefício Mensal de Aposentadoria 60 anos completos 0,00739859 61 anos completos 0,00757049		Manter

62 anos completos 0,00775470 63 anos completos 0,00795225 64 anos completos 0,00816420 65 anos completos ou 0,00839185 mais		
Seção IV - Da Concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez	Seção IV - Benefício de Aposentadoria por Invalidez, Pré-invalidez e Pecúlio Especial por Invalidez	Ajuste redacional
Artigo 60. O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será devido ao participante não assistido, atendidas cumulativamente as seguintes condições:	<b>Artigo 30.</b> O Benefício de Aposentadoria por Invalidez <b>poderá ser requerido pelo</b> Participante <b>que atender</b> cumulativamente as seguintes condições:	Renumeração; ajuste redacional
<ul> <li>I – 12 (doze) meses, ininterruptos, de efetiva filiação como participante do PLANO, computados desde a data em que for deferido o seu requerimento de inscrição, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;</li> <li>II – estar recebendo benefício básico de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social;</li> </ul>		
III – permanecer, a juízo de peritos de confiança da ENTIDADE, incapacitado para o exercício da profissão;		
IV — estar com o vínculo empregatício celetista com o respectivo Patrocinador, interrompido ou encerrado.	IV – estar com o vínculo empregatício celetista com o respectivo Patrocinador, <b>suspenso</b> ou encerrado.	ajuste redacional
Parágrafo Único. Não serão exigidos esses 12 (doze) meses de efetiva filiação como participante do PLANO no caso da invalidez ser decorrente de acidente, cujo fato gerador seja posterior ao deferimento da inscrição como participante.	Parágrafo 1º -	Renumeração

	Parágrafo 2º - O Participante que preencher o requisito previsto no inciso I e vier a se afastar do Patrocinador por doença e não invalidez, poderá, ao completar 24 (vinte e quatro) meses em gozo de auxílio-doença pela Previdência Social, requerer sua caracterização como pré-inválido, fazendo jus a receber benefício como se então tivesse se aposentando por invalidez pela Previdência Social,	Matéria tratada no artigo 61, § 1º, do regulamento vigente
	enquanto perdurar a percepção do referido auxílio-	
	doença e for verificada a condição de incapacidade prevista no inciso III do <i>caput</i> deste artigo.	
Artigo 61. O Benefício de Aposentadoria por Invalidez corresponde a uma renda mensal igual à diferença entre o Salário Real de Benefício e o valor da Unidade Salarial da BASES – U. S. B., não podendo ser inferior a 20% (vinte por cento) do Salário Real de Benefício, observado o disposto nos parágrafos a seguir.	Artigo 31.	Renumeração
	Parágrafo 1º - Entende-se como Salário Real de Benefício o valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) da média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) Salários Reais de Contribuição anteriores ao do mês da concessão do Benefício pelo PLANO, excluindo as parcelas relativas ao 13º Salário, devidamente atualizados pelo Indexador Atuarial do Plano – IAP.	Matéria tratada no artigo 53, § 1º, do regulamento vigente
	Parágrafo 2º. Caso o Participante não tenha 36 (trinta e seis) meses de filiação ao PLANO, o primeiro Salário Real de Contribuição terá um peso no cálculo da média igual ao número de meses faltantes para completar o referido número de 36 (trinta e seis) meses, excluindo-se desse primeiro Salário Real de	

	Contribuição toda e qualquer parcela salarial que não seja de competência do mês.	
Parágrafo 1º. O participante não assistido que, ao se afastar por doença do serviço ativo dos Patrocinadores, já preenchia os requisitos previstos nos incisos I e II do artigo 60, considerando a caracterização da doença no lugar da caracterização da invalidez, poderá, ao completar 24 (vinte e quatro) meses em gozo de auxíliodoença pela Previdência Social, requerer sua caracterização como pré-inválido, fazendo jus a receber benefício como se então tivesse se aposentando por invalidez pela Previdência Social, enquanto perdurar a percepção do referido auxílio-doença e for verificada a condição de incapacidade prevista no inciso III do artigo 60.	Excluído	Matéria tratada no artigo 30, § 2º, da proposta
Parágrafo 2º. Exceto na situação prevista no parágrafo 1º deste artigo, quando, por ocasião da concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, for realizado o cálculo desse benefício e seu valor resultar inferior a 15% (quinze por cento) de 1 (uma) Unidade Salarial da BASES — U.S.B., o saldo da Reserva Matemática correspondente a esse benefício será pago ao participante não assistido de uma só vez, ocorrendo com a realização desse pagamento a perda da condição de participante não assistido do PLANO.	Parágrafo 3º. Exceto na situação prevista no parágrafo 2º do artigo 30 quando, por ocasião da concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, for realizado o cálculo desse benefício e seu valor resultar inferior a 15% (quinze por cento) de 1 (uma) Unidade Salarial da BASES — U.S.B., o saldo da Reserva Matemática correspondente a esse benefício será pago ao participante de uma só vez, ocorrendo com a realização desse pagamento a perda da condição de participante deste PLANO.	

Parágrafo 3º. O participante, que vier a receber o Benefício de Aposentadoria por Invalidez, terá direito ao Resgate, sob a forma de Pecúlio Especial por Invalidez, do saldo existente em sua Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, em conformidade com o previsto no artigo 40 deste Regulamento.	Artigo 32. O Participante que preencher os requisitos de elegibilidade referidos no artigo 30, à exceção daquele previsto no parágrafo 2º, fará jus, ainda, ao Pecúlio Especial por Invalidez, constituído pela Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder e Fundo Portabilidade, se houver.	Renumeração; ajuste redacional; eliminação de remissões
Artigo 62. O Benefício de Aposentadoria por Invalidez do participante não assistido se tornará definitivo no momento em que o benefício básico de aposentadoria por invalidez for convertido em aposentadoria por idade pela Previdência Social, mantido o valor do benefício que o participante não assistido vinha até então recebendo.	Artigo 33. O Benefício de Aposentadoria por Invalidez se tornará definitivo quando o benefício básico de aposentadoria por invalidez for convertido em aposentadoria por idade pela Previdência Social, mantido o valor do benefício que o assistido vinha até então recebendo.	Renumeração; ajuste redacional
Artigo 63. Durante o período em que estiver em gozo de Benefício de Aposentadoria por Invalidez, o participante não assistido estará obrigado, sempre que solicitado, a provar, junto à ENTIDADE, que está recebendo benefício de mesma natureza da Previdência Social ou, na situação prevista no parágrafo 1º do artigo 61, que está recebendo o auxílio-doença da Previdência Social.	Artigo 34. Durante o período em que estiver em gozo de Benefício de Aposentadoria por Invalidez ou pré-invalidez, o Participante estará obrigado, sempre que solicitado, a provar, junto à ENTIDADE, que está recebendo benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, conforme o caso, da Previdência Social.	Renumeração; ajuste redacional.
Seção V - Da Concessão do Benefício de Pensão por Morte	Seção V - Do Benefício por Morte de Participante ou de Assistido	Ajuste redacional
Artigo 64. O Benefício de Pensão por Morte será devido aos beneficiários do participante não assistido falecido, atendidas cumulativamente as seguintes condições:	Artigo 35. O Benefício de Pensão por Morte será concedido, sob a forma de renda mensal, aos beneficiários do participante, atendidas cumulativamente as seguintes condições:	Ajuste redacional

I – 12 (doze) meses, ininterruptos, de efetiva filiação como participante do PLANO, computados desde a data em que for deferido o seu requerimento de inscrição, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;	II. estar cada hanoficiório de narticipante folocido	Aiusto radasianal
II – estar cada beneficiário do participante não assistido falecido recebendo o benefício básico de pensão por morte pela Previdência Social.	II — estar cada beneficiário do participante falecido recebendo o benefício básico de pensão por morte pela Previdência Social.	Ajuste redacional
Parágrafo Único. Não serão exigidos esses 12 (doze) meses de efetiva filiação como participante do PLANO no caso do falecimento ser decorrente de acidente, cujo fato gerador seja posterior ao deferimento da inscrição como participante.		
Artigo 65. O Benefício de Pensão por Morte será concedido nas seguintes situações:	<b>Artigo 36.</b> O Benefício de Pensão por Morte será concedido nas seguintes situações:	Renumeração
a) por morte do participante não assistido;	a) por morte do participante;	Ajuste redacional.
b) por morte do participante assistido em gozo de Benefício de Aposentadoria por Invalidez;	b) por morte do assistido em gozo de Benefício de Aposentadoria por Invalidez;	Ajuste redacional
c) por morte do participante assistido em gozo de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, que tiver optado, no início do recebimento desse benefício de aposentadoria, pela cobertura relativa à conversão em Benefício de Pensão por Morte;	c) por morte do assistido em gozo de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição;	Ajuste redacional. Reorganização. Matéria tratada nos parágrafos 1º e 2º do artigo 36.
d) por morte do participante assistido em gozo de Benefício de Aposentadoria por Idade, que tiver optado, no início do recebimento desse benefício de aposentadoria, pela cobertura relativa à conversão em Benefício de Pensão por Morte.	d) por morte do participante assistido em gozo de Benefício de Aposentadoria por Idade.	Ajuste redacional. Reorganização. Matéria tratada nos parágrafos 1º e 2º do artigo 36.

	Parágrafo 1º: A concessão do Benefício de Pensão por Morte aos Beneficiários do assistido em gozo do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou por Idade está condicionada à efetiva opção do assistido, no início do recebimento desse benefício de aposentadoria, pela cobertura relativa à conversão em Benefício de Pensão por Morte.	Reorganização
	Parágrafo 2º: Caso o assistido em gozo do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou por Idade não tenha optado pela cobertura relativa à conversão em Benefício de Pensão por Morte, o falecimento não dará direito a qualquer reembolso ou indenização em favor de seus Beneficiários	Inclusão para melhor compreensão.
Artigo 66. O Benefício de Pensão por Morte será concedido, sob a forma de renda mensal, ao conjunto dos beneficiários do participante que estiver enquadrado numa das situações previstas nas letras "a", "b", "c", e "d" do artigo 65 deste Regulamento.	Excluído	Matéria tratada no artigo 35 da proposta
Parágrafo 1º. O Benefício de Pensão por Morte será devido a partir do dia seguinte ao da morte do participante.	Artigo 37. O Benefício de Pensão por Morte será devido a partir do requerimento, e a concessão a favor de cada Beneficiário não será protelada pela falta de habilitação de outro possível beneficiário, e qualquer inscrição posterior que importe em exclusão ou inclusão só produzirá efeito a contar da data da efetiva inscrição.	Renumeração
Parágrafo 2º. A habilitação ao Benefício de Pensão por Morte será requerida pelos beneficiários ou por seus representantes legais, observado o disposto no parágrafo 3º a seguir.	Parágrafo 1º. A habilitação ao Benefício de Pensão por Morte deverá ser requerida pelos beneficiários ou por seus representantes legais.	Renumeração

	·	<b>.</b>
Parágrafo 3º. Quando o beneficiário for representado	Parágrafo <b>2º.</b> Quando o beneficiário for	
por procurador, tutor ou curador, será exigida,	representado por procurador, tutor ou curador, será	
anualmente, comprovação da permanência do titular	exigida, anualmente, comprovação da permanência	
no exercício do mandato, da tutela ou curatela para	do titular no exercício do mandato, da tutela ou	
efeito de recebimento do benefício e manutenção do	curatela para efeito de recebimento do benefício e	
seu pagamento.	manutenção do seu pagamento.	
Parágrafo 4º. Os beneficiários de que trata este artigo,		Reorganização. Matéria tratada no artigo 41
terão, adicionalmente, direito, em caso de morte do	Excluído	da proposta
participante, a resgatar sob a forma de Pecúlio Especial		
por Morte, o saldo existente em sua Provisão		
Matemática Programada de Benefícios a Conceder, em		
conformidade com o previsto no artigo 41 deste		
Regulamento, rateado entre elas em parcelas iguais.		
Parágrafo 5º. Durante o período em que estiverem em	Parágrafo 3º. Durante o período em que estiverem	Renumeração. Matéria tratada no artigo 35,
gozo de Benefício de Pensão por Morte, os beneficiários	em gozo de Benefício de Pensão por Morte, os	§ 3º, da proposta
estarão obrigados, sempre que solicitados, a provar,	beneficiários estarão obrigados, sempre que	
junto à ENTIDADE, que estão recebendo o benefício	solicitados, a provar, junto à ENTIDADE, que estão	
básico de Pensão por Morte da Previdência Social.	recebendo o benefício básico de Pensão por Morte	
	da Previdência Social.	
Artigo 67. O Benefício de Pensão por Morte, a ser	Artigo 38. O Benefício de Pensão por Morte será	Renumeração
concedido tão somente aos enquadrados numa das	constituído de uma renda mensal igual a 80%	
situações elencadas no artigo 66, será constituído de	(oitenta por cento) do valor mensal do benefício de	
uma renda mensal igual a 80% (oitenta por cento) do	aposentadoria que o participante assistido percebia	
valor mensal do benefício de aposentadoria que o	do PLANO na data do seu falecimento ou daquela	
participante assistido percebia do PLANO na data do	que teria direito a perceber nessa data se,	
seu falecimento ou daquela que teria direito a perceber	imediatamente antes de falecer, entrasse em gozo	
nessa data se, imediatamente antes de falecer, entrasse	de Benefício de Aposentadoria por Invalidez,	
em gozo de Benefício de Aposentadoria por Invalidez,	observado o disposto no parágrafo 1º a seguir,	
observado o disposto no parágrafo 1º a seguir,	ressalvada a situação do participante que optar por	
ressalvada a situação do participante que optar por não	não utilizar parte da Provisão Matemática	
utilizar parte da Provisão Matemática Programada de	Programada de Benefícios a Conceder, com o	

Benefícios a Conceder, com o objetivo de gerar, na ocasião do seu falecimento, o pagamento de um Benefício de Pensão por Morte aos beneficiários então existentes, conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 57.  Parágrafo 1º. Fica vedada nova inscrição de beneficiário após a concessão do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição ou por Idade, para fins de conversão em Benefício de Pensão por Morte.	objetivo de gerar, na ocasião do seu falecimento, o pagamento de um Benefício de Pensão por Morte aos beneficiários então existentes  Parágrafo 1º. Fica vedada nova inscrição de beneficiário após a concessão do Benefício de Aposentadoria por <b>Tempo de Contribuição</b> ou por Idade, para fins de conversão em Benefício de	Ajuste redacional
de conversao em benencio de l'ensao por iviorte.	Pensão por Morte.	
Parágrafo 2º. O valor do Benefício de Pensão por Morte será rateado em parcelas iguais entre os beneficiários inscritos.		
Parágrafo 3º. Observado o disposto no Parágrafo 1º deste artigo, uma vez já concedido o Benefício de Pensão por Morte, qualquer inclusão de beneficiário não inscrito previamente pelo participante, somente produzirá efeito a partir da data do deferimento pela ENTIDADE de sua inscrição como beneficiário, excluindo-se qualquer direito ao recebimento de importâncias, cotas ou parcelas anteriormente rateadas ou pagas.		
Parágrafo 4º. Quando, por ocasião da concessão do Benefício de Pensão por Morte, previsto nas letras "c" e "d" do artigo 65, for realizado o cálculo desse benefício e seu valor resultar inferior à 15% (quinze por cento) de 1 (uma) Unidade Salarial da BASES-U.S.B., o saldo da Provisão Matemática correspondente a esse benefício será pago ao(s) beneficiário(s) de uma única vez,	Parágrafo 4º. Nas hipóteses de falecimento do assistido em gozo do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou por Idade, quando o cálculo do Benefício de Pensão por Morte resultar valor inferior a 15% (quinze por cento) de 1 (uma) Unidade Salarial da BASES-U.S.B., o valor da reserva matemática atuarialmente calculada para esse	Ajuste redacional (eliminação de remissões)

aplicando-se o rateio previsto no parágrafo 2º do artigo	benefício será pago ao(s) beneficiário(s) de uma	
67, deixando de existir com esse pagamento a condição	única vez, em partes iguais, extinguindo-se os	
de beneficiário.	direitos e obrigações dos Beneficiários perante o	
	PLANO.	
Artigo 68. Toda vez que um dos beneficiários perder	Artigo 39. Toda vez que um dos beneficiários perder	Renumeração; ajuste redacional
essa condição perante este PLANO, se procederá um	essa condição perante <b>o</b> PLANO, se procederá um	
novo rateio do Benefício de Pensão por Morte, nos	novo rateio do Benefício de Pensão por Morte <b>em</b>	
termos do parágrafo 4º do artigo 67 considerando,	favor dos beneficiários remanescentes.	
porém, apenas os beneficiários remanescentes.		
Parágrafo 1º. A perda da condição de beneficiário se	Excluído	Matéria prevista no artigo 10 da proposta
dará:		
I - por falecimento;	Excluído	Matéria prevista no artigo 10 da proposta
II – por perda do direito à percepção da pensão por	Excluído	Matéria prevista no artigo 10 da proposta
morte da Previdência Social;		
III – por ocorrência da situação prevista no parágrafo 4º	Excluído	Matéria prevista no artigo 10 da proposta
do artigo 67;		
IV – por cancelamento da inscrição do participante não	Excluído	Matéria prevista no artigo 10 da proposta
assistido do qual seja beneficiário, por outro motivo que		
não seja o seu falecimento;		
V – por não ter o participante em gozo de Benefício de	Excluído	Matéria prevista no artigo 10 da proposta
Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição ou		
por Idade, optado por uma das formas previstas neste		
Regulamento, para que, com o seu falecimento, tenha		
início o pagamento do Benefício de Pensão por Morte.		
Parágrafo 2º. Com a perda de condição de beneficiário	Parágrafo único -	Renumeração
do último beneficiário, extinguir-se-á o Benefício de		
Pensão por Morte.		
Seção VI - Da Concessão do Benefício de Pecúlio Normal	Seção VI - Pecúlio Normal Por Morte e Pecúlio	Ajuste redacional
Por Morte	Especial por Morte	

Artigo 69. O Benefício de Pecúlio Normal por Morte será devido em caso de falecimento de participante não assistido, que já tenha atendido ao requisito previsto no inciso I do artigo 64.	Artigo 40. Em caso de falecimento do Participante antes de entrar em gozo de qualquer benefício, após o período mínimo de 12 (doze) meses ininterruptos de efetiva filiação ao PLANO, seus Beneficiários farão jus, ainda, ao Pecúlio Normal por Morte e Pecúlio Especial por Morte.	Renumeração; ajuste redacional
Parágrafo 1°. Para os participantes não assistidos o Benefício de Pecúlio Normal por Morte, quando devido, consistirá em se adicionar ao valor da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, constituída pelas contribuições previstas na letra "a" do inciso I do artigo 73, uma importância igual a 10(dez) vezes o Salário Real de Benefício calculado sem a aplicação dos 75% (setenta e cinco por cento) referidos no parágrafo 1º do artigo 53.	Artigo 41. O Benefício de Pecúlio Normal por Morte, quando devido, consistirá em uma importância igual a 10 (dez) vezes o Salário Real de Benefício calculado sem a aplicação do percentual de 75% (setenta e cinco por cento) referido no parágrafo 1º do artigo 31.	Renumeração; ajuste redacional e remissivo
	Artigo 42. O participante que vier a falecer, legará aos seus beneficiários ou, na falta deles, os seus herdeiros legais, o resgate na forma de Pecúlio Especial por Morte, a parcela do saldo da sua Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, pagando-se o montante desse Pecúlio em partes iguais às pessoas favorecidas.  Parágrafo único — O pagamento será realizado em cota única ou em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pela rentabilidade líquida efetivamente definida pelos recursos garantidores do PLANO.	Reorganização

Seção VII - Do Benefício do Abono Anual		
Artigo 70. O Benefício de Abono Anual será pago ao participante que esteja recebendo ou que tenha recebido, no exercício, um dos benefícios previstos nas letras "a", "b", e "c" do inciso I do artigo 45, e aos beneficiários que estejam recebendo ou que tenham recebido, no exercício, a prestação prevista na letra "a" do inciso II do artigo 45.	Artigo 43. O Benefício de Abono Anual será pago ao assistido que esteja recebendo ou que tenha recebido, no exercício, um dos benefícios de pagamento continuado garantido pelo PLANO.	Renumeração; ajuste redacional
Artigo 71. O Benefício de Abono Anual corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor total percebido pelo participante assistido ou beneficiário no curso do mesmo ano, a título de suplementação de benefício de aposentadoria ou de pensão.	Artigo 44. O Benefício de Abono Anual corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor total percebido pelo assistido no curso do mesmo ano, a título de suplementação de benefício de aposentadoria e ou de Pensão por Morte.	Renumeração
Parágrafo Único. Quando o período de percepção for igual ou superior à 15 (quinze) dias, se considerará o mês completo para efeito da proporção referida no "caput" deste artigo e quando for inferior a 15 (quinze) dias não será contado para efeito da mesma.	Parágrafo Único. Quando o período de percepção for igual ou superior à 15 (quinze) dias, se considerará o mês completo para efeito da proporção referida no "caput" deste artigo e quando for inferior a 15 (quinze) dias não será contado para efeito <b>dela.</b>	Ajuste redacional
Artigo 72. O Benefício de Abono Anual será pago aos assistidos ou beneficiários no mês de dezembro de cada ano.	Artigo 45.	Manter original
CAPÍTULO VII - DAS RECEITAS E DO PATRIMÔNIO	Excluído	Sistematização (vide capítulo V da proposta)

Artigo 73. O Custeio dos Benefícios Previdenciários previstos neste Regulamento será realizado pelas seguintes fontes de receitas:	Excluído	Matéria tratada no artigo 8, I da proposta
I – contribuições previdenciárias:	Excluído	Matéria tratada no artigo 8, I da proposta
a) contribuição obrigatória mensal e contribuição voluntária, mensal ou esporádica, de cada participante não assistido, destinada a constituir parte da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, que servirá como base mínima de cálculo do valor do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição e por Idade e da respectiva conversão em Benefício de Pensão por Morte, sendo que a contribuição obrigatória mensal, de cada participante, está fixada em:	Excluído	Matéria tratada no artigo 8, I, da proposta
a.1.) A% (A por cento) da parcela do Salário Real de Contribuição não excedente à 50% (cinqüenta por cento) do valor de 1(uma) Unidade Salarial da BASES – U.S.B. vigente no mês; e	Excluído	Matéria tratada no artigo 8, I, alínea "a" da proposta
a.2.) B%, (B por cento) da parcela do Salário Real de Contribuição situada entre 50% (cinqüenta por cento) e 100% (cem por cento) do maior valor de 1 (uma) Unidade Salarial da BASES – U.S.B. vigente no mês; e	Excluído	Matéria tratada no artigo 8, I, alínea "b" da proposta
a.3.) C% (C por cento) da parcela do Salário Real de Contribuição que excede à 100% (cem por cento) do valor de 1 (uma) Unidade Salarial da BASES – U.S.B. vigente no mês, sendo, inicialmente, os valores de A%, B% e C% fixados, respectivamente, em 1,00% (um por	Excluído	Matéria tratada no artigo 8, I, alínea "c" da proposta

cento), 1,50% (um vírgula cinqüenta por cento) e 8,00% (oito por cento).		
b) contribuição mensal de cada Patrocinador, atuarialmente determinada, em relação aos participantes não assistidos que não tenham rescindido o vínculo empregatício celetista com o respectivo Patrocinador, destinada a custear o Benefício de Aposentadoria por Invalidez e o Benefício de Pensão por Morte do participante não assistido ou o assistido em gozo de Benefício de Aposentadoria por Invalidez.	Excluído	Matéria tratada no artigo 9, II da proposta
c) contribuição mensal de cada Patrocinador, atuarialmente determinada, em relação aos participantes que não tenham rescindido o vínculo empregatício celetista com o respectivo Patrocinador, destinada a realizar, de forma condicionada à habilitação ao gozo do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição ou por Idade e, se for o caso, à conversão em Benefício de Pensão por Morte, um reforço à Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, constituída pela contribuição prevista na letra "a" deste inciso.	Excluído	Matéria tratada no artigo 9, I da proposta

d) contribuição de cada Patrocinador destinadas à		Matéria tratada no artigo 9, III da proposta
cobertura das despesas de natureza efetivamente	Excluído	
administrativa, a serem fixadas anualmente no Plano de		
Custeio, observadas as restrições e os limites máximos		
estabelecidos na Legislação Vigente, ressalvada a		
situação correspondente aos Benefícios Saldados		
previstos no Anexo deste Regulamento, que é parte		
integrante do mesmo.		
e) dotação do Patrocinador, realizada nas condições		Dispositivo desnecessário diante da
permitidas pela Legislação Vigente, relativa ao tempo	Excluído	exclusão do artigo 10.
de serviço passado, destinada a realizar, de forma		
condicionada a habilitação ao gozo de Benefício de		
Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição ou		
por Idade e, se for o caso, a respectiva conversão em		
Benefício de Pensão por Morte, um reforço à Provisão		
Matemática Programada de Benefícios a Conceder,		
constituída pela contribuição prevista na letra "a" deste		
inciso I, a ser determinada e realizada com base em		
procedimentos atuariais fixados no Convênio de		
Adesão, tão somente em favor dos participantes		
favorecidos pelo disposto no artigo 10.		
f) outras dotações do Patrocinador, realizadas por livre		Matéria tratada no artigo 11 da proposta
iniciativa do respectivo Patrocinador, nas condições		
permitidas pela Legislação Vigente, a serem distribuídas	Excluído	
por critérios equânimes, inclusive de forma		
condicionada à habilitação ao gozo de Benefício de		
Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição ou		
por Idade e, se for o caso, à respectiva conversão em		
Benefício de Pensão por Morte, como um reforço às		
Provisões Matemáticas Programadas de Benefícios a		
Conceder, levando em consideração o tempo de		

emprego, de filiação, o nível salarial e de cobertura da Previdência Social, bem como a maior/menor proximidade do momento do preenchimento de todas as condições exigidas para a concessão do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição ou por Idade.  II – taxa de inscrição ou reinscrição como participante não assistido do PLANO, que o Conselho Deliberativo da	Excluído	Matéria tratada no artigo 11 da proposta
ENTIDADE entenda ser oportuno fixar para custear esses procedimentos;  III - resultados dos Investimentos dos bens e dos valores	Excluído	Matéria tratada no artigo 11, IV da proposta
patrimoniais;  IV – doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstos nos incisos I, II e III	Excluído	Matéria tratada no artigo 11, V da proposta
anteriores e permitidos pela Legislação Vigente.  Parágrafo 1º. O total das contribuições mensais do Patrocinador, previstas nas letras "b" e "c" do inciso I	Excluído	Matéria tratada no parágrafo único do artigo 13 da proposta
deste artigo, exceto se explicitado em contrário no Convênio de Adesão ou em posteriores aditamentos a esse Convênio, não poderá ser superior ao total da contribuição obrigatória mensal do participante não assistido prevista na letra "a" do inciso I deste artigo.		15 da proposta
Parágrafo 2º. Além das contribuições realizadas pelos PATROCINADORES-FUNDADORES nos termos do inciso I e dos parágrafos 1º e 2º deste artigo, as mesmas destinarão aos PLANOS PREVIDENCIÁRIOS, que estavam em vigor quando da aprovação deste Regulamento de Benefícios Previdenciários em 28/11/2021, uma	Excluído	Matéria relacionada ao Pano Básico e não praticada

contribuição suplementar mensal, não superior a		
diferença entre o nível da contribuição que o referido		
Patrocinador vinha pagando dentro do plano de custeio		
do PLANO BÁSICO, que, a partir da vigência do PLANO		
MISTO, tiveram seus efeitos encerrados, nos termos do		
artigo 87 deste Regulamento e o nível da contribuição		
previdenciária desses mesmos Patrocinadores		
estabelecido no presente Plano.		
Artigo 74. As contribuições dos Patrocinadores e dos	Excluído	Matéria tratada no artigo 11, § único, da
participantes não assistidos, inclusive os de caráter		proposta
voluntário, serão objeto de deliberação e		
regulamentação pelo Conselho Deliberativo, tendo em		
vista proposta da Diretoria da ENTIDADE, devidamente		
fundamentada em plano anual de custeio elaborado em		
bases atuariais.		
Parágrafo 1º. O plano anual de custeio deverá ser		Matéria tratada no artigo 11, parágrafo
elaborado por atuário legalmente habilitado, inscrito no	Excluído	único, da proposta
Instituto Brasileiro de Atuária – IBA, dentro dos critérios		
estabelecidos na Avaliação Atuarial encaminhada à		
Autoridade Governamental Competente.		
Parágrafo 2º. As contribuições mensais dos		Matéria tratada no artigo 14 da proposta
Patrocinadores, bem como as contribuições dos	Excluído	
participantes não assistidos descontadas em folha,		
deverão ser pagas ou repassadas à ENTIDADE até o 5º		
(quinto) dia do mês seguinte ao de competência.		
Parágrafo 3º. As contribuições devidas pelos		Matéria tratada no artigo 14, § 1º, da
participantes não assistidos, não descontadas em folha	Excluído	proposta
e que não sejam de natureza voluntária, deverão ser		
pagas à ENTIDADE até o 5º (quinto) dia do mês seguinte		
ao de competência.		

D / C 40 O .		14 6 20 1
Parágrafo 4º. O atraso no pagamento das contribuições		Matéria tratada no artigo 14, § 2º, da
referidas nos parágrafos 2º e 3º, acarretará encargos	Excluído	proposta
"pro-rata dia", a serem fixados pelo Conselho		
Deliberativo da ENTIDADE, em bases não inferiores ao		
equivalente ao índice mensal correspondente ao		
Indexador Atuarial do Plano – IAP, definido no		
parágrafo único do artigo 57, acrescido de juros reais de		
0,5% (meio por cento) ao mês e de uma multa de 1%		
(um por cento) por mês ou fração de mês.		
Artigo 75. A contribuição obrigatória mensal e a		Matéria tratada no artigo 16 da proposta
contribuição voluntária, mensal ou esporádica,	Excluído	
realizada pelo participante não assistido, nos termos da		
letra "a" do inciso I do artigo 73, serão a base de		
formação da sua Provisão Matemática Programada de		
Benefícios a Conceder, a ser constituída para a garantia		
do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço/		
Contribuição e por Idade e, se for o caso, da respectiva		
conversão em Benefício de Pensão por Morte.		
Artigo 76. As contribuições dos Patrocinadores,		
realizadas nos termos das letras "c", "e" e "f" do inciso I	Excluído	Matéria tratada no artigo 17 da proposta
do artigo 73, se destinam a reforçar a Provisão		
Matemática Programada de Benefícios a Conceder tão		
somente no momento em que o participante venha a se		
habilitar ao recebimento do Benefício de Aposentadoria		
por Tempo de Serviço/Contribuição ou por Idade,		
observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 41 e no		
artigo 77.		
Artigo 77. A Provisão Matemática Programada de		Matéria tratada no artigo 18 da proposta
Benefícios a Conceder, composta pelas contribuições	Excluído	
mencionadas nos artigos 75 e 76, será atualizada		
mensalmente pela rentabilidade líquida efetivamente		

obtida pela aplicação dos respectivos recursos garantidores pela ENTIDADE.		
Artigo 78. Pelo menos, com periodicidade semestral, a ENTIDADE tornará disponível para o conhecimento dos seus participantes não assistidos, as seguintes informações:	Excluído	Matéria tratada no artigo 18 parágrafo único da proposta
<ul> <li>I – valor das contribuições feitas pelo participante não assistido, em cada mês do período;</li> </ul>	Excluído	Matéria tratada no artigo 18 parágrafo único da proposta
II — valor acumulado da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, constituída no último dia do período, a partir das contribuições realizadas pelo participante não assistido;	Excluído	Matéria tratada no artigo 18 parágrafo único da proposta
<ul> <li>III – valorização líquida média, no período, dos investimentos que lastreiam as Provisões Matemáticas Programadas de Benefícios a Conceder do PLANO.</li> </ul>	Excluído	Matéria tratada no artigo 18 parágrafo único da proposta
Parágrafo Único. A todos os participantes, também com periodicidade não superior à semestral, a ENTIDADE tornará disponível, para conhecimento, da posição da carteira de ações e de outros títulos ou valores mobiliários e imobiliários, que integram o patrimônio deste PLANO.	Excluído	Dispositivo decorre de lei
	CAPÍTULO V – DOS INSTITUTOS LEGAIS	Sistematização (Res. CNPC 40). Modelo Previc. Matéria tratada no Capítulo V do regulamento vigente
	Seção I -Das disposições comuns aos Institutos	Modelo Previc
	Artigo 46. O participante que tiver cessado seu vínculo empregatício com o Patrocinador, poderá, em conformidade com a legislação aplicável e na	Reorganização. Matéria tratada no artigo 13 do regulamento vigente

forma disciplinada neste Regulamento, optar por qualquer dos Institutos de que trata este capítulo V.	
Artigo 47. A ENTIDADE deve disponibilizar ao Participante, por meio físico ou eletrônico, e na forma estabelecida na legislação vigente, o extrato previdenciário para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo de trinta dias, contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício ou da data do requerimento protocolado pelo Participante perante a ENTIDADE.	Modelo Previc. Matéria tratada no parágrafo 1º do artigo 13 do regulamento vigente
Artigo 48. O Participante deve exercer sua opção no prazo de trinta dias, contados da data do recebimento do extrato de que trata o art. 47, mediante preenchimento do Termo de Opção, fornecido pela ENTIDADE. por meio físico ou eletrônico.	Modelo Previc. Matéria tratada no parágrafo 3º do artigo 14 do regulamento vigente
Parágrafo 1º - Na hipótese de questionamento, pelo Participante, das informações constantes do extrato previdenciário, o prazo para opção a que se refere o caput deve ser suspenso até que sejam prestados, pela ENTIDADE, os esclarecimentos pertinentes, observado o prazo de trinta dias, contados da data do questionamento protocolado junto à ENTIDADE.	Modelo Previc

Parágrafo 2º - Transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo sem manifestação expressa, o Participante tem presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, atendidas as demais condições previstas neste Regulamento.	Modelo Previc. Adequação a Resolução CNPC nº50/2022 Modelo Previc. Matéria tratada no parágrafo 4º do artigo 13 do regulamento vigente
Parágrafo 3º - Caso o Participante não reúna as condições requeridas para o exercício do Benefício Proporcional Diferido, deve ser presumida a opção pelo Resgate Integral, devendo a ENTIDADE adotar os procedimentos necessários para a quitação dos compromissos do PLANO com o Participante.	Modelo Previc. Adequação a Resolução CNPC nº50/2022. Modelo Previc. Matéria tratada no parágrafo 4º do artigo 13 do regulamento vigente
Artigo 49. A transferência de Participantes para empresa do mesmo grupo econômico que não seja Patrocinador deste PLANO, é equiparada à cessação de vínculo empregatício, sendo assegurado aos Participantes transferidos a opção pelos institutos previstos neste Capítulo, independentemente de carência.	Modelo Previc. Adequação a Resolução CNPC nº50/2022
Seção II – Do Benefício Proporcional Diferido	Matéria tratada na Seção II do Capítulo V do regulamento vigente
Artigo 50. O Participante que rescindir seu vínculo empregatício com o Patrocinador, antes de preencher as condições exigidas para recebimento do benefício pleno de Aposentadoria assegurado	Matéria tratada nos artigos 14 e 18 do regulamento vigente

mais	te Regulamento, e contar com 3 (três) anos ou de vinculação ao PLANO, poderá optar pelo ício Proporcional Diferido (BPD).				
Diferio	rafo 1º - A opção pelo Benefício Proporcional do não impede posterior opção pelo atrocínio, pela Portabilidade ou pelo Resgate.	Adequação a Resoluçã Previc. Matéria trat regulamento vigente.			
optan	rafo 2º - É vedado o Resgate ao Participante te pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) a concessão do benefício decorrente dessa	Inclusão para maior cl	areza		
inclusi neste	rafo 3º - A concessão do benefício pleno, ve sob a forma antecipada, conforme previsto Regulamento, impede a opção pelo Benefício rcional Diferido (BPD).	Matéria tratada i regulamento vigente.	no artigo	19	do
Diferio	51. A opção pelo Benefício Proporcional do implicará, a partir da data do requerimento, sação das contribuições normais para este D.	Matéria tratada i regulamento vigente	no artigo	20	do
Propo volunt reforç	rafo 1º: É facultado ao optante pelo Benefício rcional Diferido o pagamento de contribuições árias durante o período de diferimento, para o da Provisão Matemática Programada de ícios a Conceder.	Matéria tratada i regulamento vigente	no artigo	20	do
Diferio despe	rafo 2º: O optante pelo Benefício Proporcional do deverá pagar contribuições para custeio das sas administrativas, na forma definida no de Custeio, com base em critérios uniformes e				

não discriminatórios em relação aos demais participantes, as quais serão deduzidas do saldo da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder.  Parágrafo 3º: O optante pelo Benefício Proporcional Diferido concorrerá com os demais membros do PLANO para eventual cobertura de insuficiências atuariais	Matéria tratada no artigo 24 do regulamento vigente
Artigo 52. Uma vez preenchidos os requisitos de elegibilidade, o optante pelo Benefício Proporcional Diferido fará jus aos benefícios de Aposentadoria pelo PLANO, inclusive no que se refere ao Benefício de Risco, calculados com base no saldo acumulado em sua Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, na forma definida neste Regulamento.	Matéria tratada no artigo 23 do regulamento vigente  Matéria tratada nos artigos 21, 22 e 24 do regulamento vigente
Seção III – Da Portabilidade  Artigo 53. O Participante que rescindir seu vínculo empregatício com o Patrocinador, e contar com 3 (três) anos ou mais de vinculação ao PLANO, desde que não tenha optado pelo Resgate, poderá exercer a opção pela Portabilidade.	Matéria tratada na Seção IV do Capítulo V do regulamento vigente  Matéria tratada no artigo 36 do regulamento vigente

-				
Parágrafo 1º – É vedada a opção pela Portabilidade	Matéria tratada no	artigo	36	do
ao Participante que esteja em gozo de qualquer	regulamento vigente			
benefício assegurado neste Regulamento.				
Parágrafo 2º - O exercício da opção pela				
Portabilidade após o preenchimento dos requisitos				
de elegibilidade implica renúncia expressa ao				
recebimento de qualquer benefício assegurado	Matéria tratada no	artigo	37	do
neste Regulamento.	regulamento vigente	Ü		
	- againmente mganta			
Parágrafo 3º - Em caso de insuficiência do PLANO,				
esta será suportada pelo optante da Portabilidade				
de igual modo que os demais membros do PLANO,	   Matéria tratada no	artigo	34	do
nos termos da legislação aplicável.		ai tigo	34	uo
nos termos da legislação aplicavei.	regulamento vigente			
Autico EA O instituto de Bestabilidade faculto de	NA 1/ ' 1 1 1		22	
Artigo 54. O instituto da Portabilidade faculta ao		artigo	33	do
Participante transferir para outro plano de	regulamento vigente			
benefícios de caráter previdenciário operado por				
entidade de previdência complementar, ou				
sociedade seguradora devidamente autorizada, o				
valor correspondente ao seu direito acumulado.				
Parágrafo 1º - Entende-se por direito acumulado o	Matéria tratada no	artigo	33	do
valor correspondente ao instituto do Resgate	regulamento vigente			
definido na Seção IV deste Capítulo, apurado na data				
da cessação das contribuições, atualizado até a				
efetiva transferência pelo índice de rentabilidade				
auferido pelos recursos garantidores do PLANO no				
correspondente período.				
deri esperiacifice periodo.				

Parágrafo 2º - Na apuração do valor a ser portado, serão deduzidos os valores referentes a eventuais débitos do participante junto ao PLANO de benefícios, inclusive aqueles ainda não vencidos, decorrentes de operações realizadas com o participante.	Adequação à Resolução CNPC nº50/2022.
Artigo 55. A opção pela Portabilidade será exercida em caráter irrevogável e irretratável, e se processará nos prazos definidos pela legislação aplicável.	Inclusão para clareza′
Parágrafo 1º - A opção pela Portabilidade acarreta o cancelamento da inscrição do Participante e de seus Beneficiários no PLANO.	Inclusão para clareza
Parágrafo 2º - Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, e não transitarão pelos Participantes ou pelo Patrocinador sob qualquer forma.	Matéria tratada no art. 35, "a", do regulamento vigente
Artigo 56. O PLANO está autorizado a receber recursos em Portabilidade, que serão creditados em fundo específico, de forma a ser mantido controle em separado e desvinculado do direito acumulado pelo participante no PLANO, as quais devem ser ainda segregadas em relação às contribuições de Participante e de Patrocinador, de acordo com sua origem.	Matéria tratada no art. 32 do regulamento vigente. Adequação à Resolução CNPC nº50/2022.

Parágrafo 1º- Os recursos do Fundo Portabilidade não estão sujeitos à carência para nova portabilidade.	Matéria tratada no art. 36, § único do regulamento vigente
Parágrafo 2º. A percepção de benefícios lastreados pelos recursos recebidos como Portabilidade de Plano de Benefícios Originários será obrigatoriamente sob uma forma de renda idêntica à prevista na letra "b" do parágrafo 3º do artigo 26 deste Regulamento.	Matéria tratada no art. 32, § único do regulamento vigente
Seção IV - Do Resgate	Matéria tratada na Seção V do Capítulo V do regulamento vigente
Artigo 57. O Participante que perder o vínculo empregatício com o Patrocinador e não estiver em gozo de Benefício de Aposentadoria tem direito ao Resgate.	Matéria tratada no artigo 38 do regulamento vigente. Adequação à Resolução CNPC №50. Modelo Previc
	Matéria tratada no art. 38, § 1º, do regulamento vigente

Parágrafo 1º - O direito ao Resgate é exercido na forma e condições estabelecidas neste regulamento, em caráter irrevogável e irretratável.	Adequação à Resolução CNPC №50
Parágrafo 2º - A suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez de Participante poderá, na forma da legislação, ser equiparada à cessação de vínculo empregatício a que se refere o caput, sendo assegurado ao participante a opção pelo pagamento do resgate integral independentemente do cumprimento de carência, observadas as demais condições previstas neste Regulamento.	
Parágrafo 3º - É vedado o Resgate ao Participante que já esteja em gozo de qualquer benefício assegurado neste Regulamento.	Matéria tratada no art. 44, § 1º, do regulamento vigente
Parágrafo 4º - O exercício da opção pelo Resgate após o preenchimento dos requisitos de elegibilidade implica renúncia expressa ao recebimento de qualquer benefício assegurado neste Regulamento.	Inclusão para maior clareza
Artigo 58. O valor de Resgate corresponde a 100% (cem por cento) do saldo da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, constituída através das contribuições do participante.	

Parágrafo 1º. Em caso de rescisão de contrato de trabalho, os créditos na Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, feito pelos patrocinadores, serão acrescidos na proporção de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) por mês de vínculo empregatício celetista com o Patrocinador, até o máximo de 90% (noventa por cento) apurado na data da rescisão do contrato de trabalho.

Matéria tratada no artigo 39, §1º, do regulamento vigente

Parágrafo 2º. Ao participante que tenha optado formalmente, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da instituição deste PLANO, por se transferir do Plano Básico também administrado pela ENTIDADE, o percentual dos créditos na Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder feito pelos patrocinadores que integra o Resgate será de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) por mês de vínculo empregatício celetista com o Patrocinador, até o máximo de 100% (cem por cento).

Matéria tratada no artigo 39, §1º, do regulamento vigente

Parágrafo 3º. No ato do resgate serão deduzidos os valores referentes a eventuais débitos do participante junto ao PLANO de benefícios, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.

Adequação à Resolução CNPC nº50/2022

Parágrafo 4º. É facultado o resgate de recursos portados, oriundos de portabilidade, constituído em

plano de previdência complementar aberta,	
administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.	Adequação à Resolução CNPC nº50/2022. Matéria tratada no art. 43 do regulamento
Parágrafo 5º - É facultado o resgate de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em planos de benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de carência de trinta e seis meses, contados da data da portabilidade, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições dos patrocinadores.	vigente
Parágrafo 6º - As contribuições realizadas pelo participante em substituição ao Patrocinador para constituir a Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder serão consideradas como sendo contribuições vertidas pelo participante para todos os efeitos deste Regulamento.	Matéria tratada no art. 35, "b" do
	Matéria tratada no art. 42, do regulamento vigente
Artigo 59. O pagamento do RESGATE será feito em cota única ou por opção única e exclusiva do	
participante em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pela rentabilidade líquida	

efetivamente definida pelos recursos garantidores do PLANO.  Parágrafo 1º. Na hipótese de opção pelo parcelamento do Resgate e de falecimento do Participante antes do final do prazo de pagamento, o valor remanescente devido deve ser pago em parcela única aos respectivos Beneficiários ou, na ausência destes, aos herdeiros legais.  Parágrafo 2º. O pagamento único ou o da última parcela do valor do Resgate Integral extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e a seus Beneficiários.	Modelo Previc  Matéria tratada no artigo 44, §1º, do regulamento vigente. Modelo Previc
Artigo 60. Aplica-se o disposto nesta Seção na hipótese de cancelamento da inscrição a requerimento do Participante, restando o pagamento do Resgate condicionado à rescisão do vínculo empregatício com o Patrocinador.  Parágrafo único - O Autopatrocinado e o optante pelo Benefício Proporcional Diferido que requerer o cancelamento de sua inscrição no PLANO, ou deixar de recolher as contribuições devidas, terá direito ao Resgate, calculado de acordo com o previsto nesta Seção.	Inclusão para maior clareza

Seção V — Do Autopatrocínio	
Artigo 61. É facultado ao Participante manter o valor de suas contribuições e as correspondentes que eram devidas pelo Patrocinador em caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios previstos no Regulamento nos níveis correspondentes àquela remuneração, mediante opção pelo Autopatrocínio assumindo a condição de Participante Autopatrocinado.	Matéria tratada no artigo 26 do Regulamento vigente
Parágrafo 1° - A cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador será entendida como uma das formas de perda total da remuneração recebida.	Matéria tratada no artigo 25 do Regulamento vigente
Parágrafo 2º - A opção pelo Autopatrocínio não	Matéria tratada nos artigos 27 e 30 do
impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate.	Regulamento vigente
Artigo 62. O Autopatrocinado deverá pagar além de suas contribuições normais, aquelas que eram de responsabilidade do respectivo Patrocinador, inclusive para custeio das despesas administrativas e dos benefícios de risco, na forma definida no Plano de Custeio, com base em critérios uniformes e não	Matéria tratada no artigo 28 do Regulamento vigente

	discriminatórios em relação aos demais participantes.	
	Parágrafo 1º - No mês de novembro de cada ano, o Autopatrocinado contribuirá também sobre o 13º (décimo terceiro) salário.	Inclusão para clareza
	Parágrafo 2º - As contribuições vertidas ao PLANO, em decorrência do AUTOPATROCÍNIO, serão entendidas, em qualquer situação, como contribuições do participante.	Matéria tratada no artigo 29 do Regulamento vigente
	Artigo 63. O Autopatrocinado fará jus aos benefícios assegurados pelo PLANO quando preenchidos os requisitos referidos no Capítulo V, valendo, para esse efeito, o tempo de contribuição nesta condição como de vinculação ininterrupta ao Patrocinador.	
CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Renumeração
Artigo 79. Mantendo vínculo empregatício com dois ou mais Patrocinadores, o participante não assistido poderá ter mais de um Salário Real de Contribuição, a razão de 1 (um) por Patrocinador, observado o disposto no artigo 54 e respectivos parágrafos.	Excluído	Não aplicável
Parágrafo Único. Nesta situação, ao Salário Real de Contribuição de cada Patrocinador corresponderá um benefício e uma Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, calculados e contratados de forma independente.	Excluído	Não aplicável

Artigo 80. Para efeito do disposto nos artigos 56 e 58,	Artigo 64. Para efeito do disposto nos artigos 25 e	Renumeração; ajuste de remissão
não será considerado como interrupção do vínculo	28, não será considerado como interrupção do	Netidifieração, ajuste de Ferrissão
empregatício celetista:	vínculo empregatício celetista:	
empregaticio celetista.	Viliculo empregaticio celetista.	
I - a transferência do vínculo empregatício celetista para		
outro Patrocinador;		
II – a rescisão do vínculo empregatício celetista com um		
Patrocinador e o estabelecimento de vínculo		
empregatício celetista em outra ou no mesmo		
Patrocinador, no prazo de 90 (noventa) dias entre os		
dois eventos.		
Artigo 81. O participante, inscrito no PLANO com menos	Artigo 65. O participante, inscrito no PLANO com	Renumeração; ajuste redacional
de 60 anos de idade, uma vez já seja elegível para	menos de 60 anos de idade, uma vez <b>que</b> já seja	
receber Benefício de Aposentadoria por Tempo de	elegível para receber Benefício de Aposentadoria	
Serviço/Contribuição ou por Idade, que já tiver	por <b>Tempo de Contribuição</b> ou por Idade, <b>ao ter</b>	
completado a idade de 65 (sessenta e cinco) anos,	completado a idade de 65 (sessenta e cinco) anos,	
deixará de ter novos créditos contributivos do	deixará de ter novos créditos contributivos do	
Patrocinador efetuados em sua Provisão Matemática	Patrocinador efetuados em sua Provisão	
Programada de Benefícios a Conceder	Matemática Programada de Benefícios a Conceder	
Parágrafo Único. Aquele que venha a ser inscrito no	Parágrafo Único. Aquele que venha a ser inscrito no	Ajuste redacional
PLANO com 60 (sessenta) ou mais anos de idade,	PLANO com 60 (sessenta) ou mais anos de idade,	
deixará de ter novos créditos contributivos do	deixará de ter novos créditos contributivos do	
Patrocinador efetuados em sua Provisão Matemática	Patrocinador efetuados em sua Provisão	
Programada de Benefícios a Conceder, a partir do 60º	Matemática Programada de Benefícios a Conceder,	
(sexagésimo) mês subseqüente ao de sua inscrição	a partir do 60º (sexagésimo) mês subsequente ao	
como participante, uma vez que, para que ele seja	de sua inscrição como participante, uma vez que,	
elegível para receber Benefício de Aposentadoria por	para que ele seja elegível para receber Benefício de	

Idade, terá de cumprir a carência de 60 (sessenta) meses ininterruptos de efetiva filiação como participante do PLANO.	Aposentadoria por Idade, terá de cumprir a carência de 60 (sessenta) meses ininterruptos de efetiva filiação como participante do PLANO.	
Artigo 82. A parcela das Provisões Matemáticas Programadas de Benefícios a Conceder constituída por contribuições dos Patrocinadores, que não puderem ser resgatadas, conforme prevê o parágrafo 1º do artigo 39, pelos participantes, que tiverem sua inscrição cancelada, formará um Fundo Previdencial para posterior destinação ao PLANO, na forma que for determinada pelo Conselho Deliberativo da ENTIDADE, com base em parecer atuarial, observada a legislação aplicável.	Artigo 66. A parcela das Provisões Matemáticas Programadas de Benefícios a Conceder que não puder ser resgatada pelos participantes que tiverem sua inscrição cancelada, formará um Fundo Previdencial para posterior destinação ao PLANO, na forma que for determinada pelo Conselho Deliberativo da ENTIDADE, com base em parecer atuarial, observada a legislação aplicável.	Renumeração; ajuste redacional
Artigo 83. Os participantes assistidos e os beneficiários em gozo de quaisquer das prestações ou benefícios previstos neste Regulamento, sob pena de suspensão da continuidade de seus pagamentos, deverão apresentar, sempre que solicitado pela ENTIDADE, comprovante de vida e residência.	Artigo 67.	Renumeração

Artigo 84. Em caso de extinção, de mudança na política econômica do Governo Federal ou, de alteração profunda na metodologia de cálculo do índice estabelecido como Indexador Atuarial do Plano — IAP, que desvirtue ou distorça os objetivos para as situações em que neste Regulamento está prevista sua adoção, o referido índice será substituído por outro parâmetro que preserve seus objetivos originais, mediante aprovação do Conselho Deliberativo da ENTIDADE, embasado em Parecer Atuarial, devidamente homologado junto à Autoridade Governamental Competente, em todas as situações em que sua utilização esteja prevista neste Regulamento.	Artigo 68.	Renumeração
Artigo 85. Este Regulamento de Benefícios só poderá ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo, na forma estatutariamente prevista e estando sua vigência condicionada à homologação pela Autoridade Governamental Competente, na forma prevista pela legislação aplicável.	Artigo 69.	Renumeração
Parágrafo Único. Salvo disposição legal, estatutária ou regulamentar, que expresse em contrário, aplica-se à FUNDAÇÃO BANEB DE SEGURIDADE SOCIAL — BASES, enquanto Patrocinador da própria ENTIDADE, os mesmos critérios e dispositivos previstos neste Regulamento para os PATROCINADORES-FUNDADORES referidos no "caput" deste artigo.	Excluído	Matéria de convênio de adesão, cf. art. 3º, inciso III da Resolução CNPC n. 40/2021.
Artigo 86. Os casos omissos deste Regulamento serão deliberados em 1º instância pela Diretoria da ENTIDADE e em 2º instância pelo seu Conselho Deliberativo,	Excluído	Matéria afeta a estatuto

observando-se as disposições estatutárias e legais aplicáveis.		
Parágrafo Único. As deliberações sobre os casos omissos, tomadas pela Diretoria da ENTIDADE, serão submetidas, no prazo de 30 (trinta) dias, ao seu Conselho Deliberativo, que aprovará ou reformulará as deliberações, sendo que, em caso de reformulação, as deliberações da Diretoria tornar-se-ão sem efeito, retroagindo tal fato à data de vigência da respectiva deliberação da Diretoria.	Excluído	Matéria afeta a estatuto
Artigo 87. Este Regulamento entrou em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua homologação pela Autoridade Governamental Competente da sua versão original, retroagindo seus efeitos à data de 01 de janeiro de 1998, e sua vigência, observado o disposto no parágrafo primeiro deste artigo, tornou o PLANO BÁSICO fechado para novas adesões de participantes na referida data da vigência deste Regulamento.	Artigo 70. Este Regulamento entrou em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua homologação pela Autoridade Governamental Competente da sua versão original, retroagindo seus efeitos à data de 01 de janeiro de 1998, e sua vigência, observado o disposto no parágrafo único deste artigo, tornou o PLANO BÁSICO fechado para novas adesões de participantes na referida data da vigência deste Regulamento.	Renumeração; ajuste de remissão
Parágrafo 1º. Ficou garantida, com a vigência do presente Regulamento de Benefícios Previdenciários, a concessão de um Benefício Suplementar Proporcional Saldado (BSPS), na forma regulamentada no texto do Anexo, integrante deste Regulamento, sempre que o participante estando com vínculo empregatício celetista com os PATROCINADORES- FUNDADORES da ENTIDADE tenha optado formalmente, no prazo de 90	Parágrafo único: Ficou garantida a concessão de um Benefício Suplementar Proporcional Saldado (BSPS), na forma regulamentada no texto do Anexo, integrante deste Regulamento, ao participante com vínculo empregatício celetista com os PATROCINADORES da ENTIDADE e que tenha optado formalmente, no prazo de 90 (noventa) dias a contar	Renumeração; ajuste redacional

(noventa) dias a contar da data da vigência deste Regulamento, por se transferir do PLANO BÁSICO para o presente PLANO.	da data <b>referida neste artigo,</b> por se transferir do PLANO BÁSICO para o presente PLANO.	
Parágrafo 2º. As alterações deste Regulamento entrarão em vigor na data de sua aprovação pela autoridade governamental competente.	Artigo 71-	Renumeração
ANEXO AO REGULAMENTO DO PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS N.º 001 DA BASES - FUNDAÇÃO BANEB DE SEGURIDADE SOCIAL	ANEXO AO REGULAMENTO DO PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS N.º 001 ADMINISTRADOS PELA FUNDAÇÃO BANEB DE SEGURIDADE SOCIAL - BASES	
Regulamentação do Benefício Suplementar Proporcional Saldado (BSPS) previsto no parágrafo 1º do artigo 89 do Regulamento do PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS N.º 001 da BASES-FUNDAÇÃO BANEB DE SEGURIDADE SOCIAL:	Regulamentação do Benefício Suplementar Proporcional Saldado (BSPS) previsto no <b>parágrafo único</b> do artigo <b>70</b> do Regulamento do PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS <b>administrados pela</b> FUNDAÇÃO BANEB DE SEGURIDADE SOCIAL-	
Artigo 1º. Todo participante que, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS N.º 001 da BASES, realizou sua transferência para esse PLANO MISTO, deixou de realizar contribuições para o PLANO BÁSICO, que estava vigente quando da aprovação pela	BASES:  Artigo 1º. Todo participante que, nos termos do parágrafo único do artigo 70 do PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS administrado pela BASES, realizou sua transferência para esse PLANO	Ajuste redacional. Ajuste de remissão.
Autoridade Governamental Competente do presente Anexo, com exceção da contribuição que, no momento da transferência, o plano de custeio vigente já previa incidir sobre os benefícios de aposentadorias concedidos pelo referido PLANO BÁSICO, e terá assegurada, a percepção do Benefício Suplementar Proporcional Saldado (BSPS), na forma prevista nesta	MISTO, deixou de realizar contribuições para o PLANO BÁSICO, que estava vigente quando da aprovação pela Autoridade Governamental Competente do presente Anexo, com exceção da contribuição que, no momento da transferência, o plano de custeio vigente já previa incidir sobre os benefícios de aposentadorias concedidos pelo	

Regulamentação, em adicional aos Benefícios de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição ou por Idade previstos nas Seções II e III do Capítulo VI do Regulamento do PLANO MISTO, do qual este Anexo é parte integrante.	referido PLANO BÁSICO, e terá assegurada, a percepção do Benefício Suplementar Proporcional Saldado (BSPS), na forma prevista nesta Regulamentação, em adicional aos Benefícios de <b>Aposentadoria por Tempo de Contribuição</b> ou por Idade previstos nas Seções II e III do <b>Capítulo IV</b> do Regulamento do PLANO, do qual este Anexo é parte	
Parágrafo 1º. O Benefício Suplementar Proporcional Saldado (BSPS) será pago, na forma de Benefício de Aposentadoria Não Decorrente de Invalidez, conversível em Benefício de Pensão por Morte quando do falecimento do participante em gozo do referido Benefício de Aposentadoria, aplicando-se os mesmos critérios e as mesmas condições estabelecidos no PLANO BÁSICO, no qual o participante estava filiado quando da homologação, pela Autoridade Governamental Competente, do Regulamento do	integrante.  Parágrafo 1º. O Benefício Suplementar Proporcional Saldado (BSPS) será pago, na forma de Benefício de Aposentadoria Não Decorrente de Invalidez, conversível em Benefício de Pensão por Morte quando do falecimento do participante em gozo do referido Benefício de Aposentadoria, aplicando-se os mesmos critérios e as mesmas condições estabelecidos no PLANO BÁSICO, no qual o participante estava filiado quando da homologação, pela Autoridade Governamental Competente, do	Ajuste redacional
PLANO MISTO.  Parágrafo 2º. O Benefício Suplementar Proporcional Saldado (BSPS) não será devido caso o Participante venha a requerer a devolução das contribuições por ele vertidas ao PLANO PREVIDENCIÁRIO vigente na data de aprovação pela Autoridade Governamental Competente do PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS N.º 001 da BASES, ficando o pagamento dessa devolução condicionado à prévia ocorrência de cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador.	Regulamento do PLANO.  Parágrafo 2º. O Benefício Suplementar Proporcional Saldado (BSPS) não será devido caso o Participante venha a requerer a devolução das contribuições por ele vertidas ao PLANO PREVIDENCIÁRIO vigente na data de aprovação pela Autoridade Governamental Competente do PLANO, administrado pela BASES, ficando o pagamento dessa devolução condicionado à prévia ocorrência de cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador.	Ajuste redacional
Artigo 2º. Ficou definido, como Benefício Suplementar Proporcional Saldado (BSPS), concedido tão somente		Ajuste redacional

aos que se transferiram para o PLANO MISTO DE	concedido tão somente aos que se transferiram para	
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS N.º 001 da BASES, nas	o PLANO <b>administrado pela</b> BASES, nas condições	
condições previstas na presente regulamentação, o	previstas na presente regulamentação, o seguinte	
seguinte Benefício de Aposentadoria não decorrente de	Benefício de Aposentadoria não decorrente de	
invalidez, conversível em Benefício de Pensão por	invalidez, conversível em Benefício de Pensão por	
Morte quando do falecimento do participante em gozo	Morte quando do falecimento do participante em	
do Benefício de Aposentadoria, e o seguinte Benefício	gozo do Benefício de Aposentadoria, e o seguinte	
de Pensão por Morte:	Benefício de Pensão por Morte:	
a) Para os participantes e para os beneficiários que	a) Para os participantes e para os beneficiários que	
quando se, transferiram para o PLANO MISTO, já	quando se, transferiram para o PLANO, já estavam	
estavam em gozo de Benefício de Aposentadoria ou de	em gozo de Benefício de Aposentadoria ou de	
Pensão no PLANO BÁSICO o Benefício Suplementar	Pensão no PLANO BÁSICO, o Benefício Suplementar	
Proporcional Saldado (BSPS) é a própria continuidade	Proporcional Saldado (BSPS) é a própria	
de percepção do Benefício, que faziam jus a receber,	continuidade de percepção do Benefício, que faziam	
incluindo o correspondente à conversão em Benefício	jus a receber, incluindo o correspondente à	
de Pensão por Morte, líquido da contribuição, então	conversão em Benefício de Pensão por Morte,	
vigente, que os referidos participantes tinham a	líquido da contribuição, então vigente, que os	
obrigação de recolher quando do recebimento de	referidos participantes tinham a obrigação de	
Benefícios no referido PLANO BÁSICO.	recolher quando do recebimento de Benefícios no	
	referido PLANO BÁSICO.	
b) Para os participantes que, quando se transferiram	b) Para os participantes que, quando se transferiram	Ajuste redacional
para o PLANO MISTO, já reuniam todas as condições	para o PLANO, já reuniam todas as condições para,	
para, sem qualquer conversão de tempo de	sem qualquer conversão de <b>Tempo de Contribuição</b>	
Serviço/contribuição especial em normal, requerer, no	especial em normal, requerer, no caso de serem do	
caso de serem do sexo masculino, benefício de	sexo masculino, benefício de aposentadoria do	
aposentadoria do PLANO BÁSICO com 35 (trinta e	PLANO BÁSICO com 35 (trinta e cinco) ou mais anos	
cinco) ou mais anos de contribuição à Previdência Social	de contribuição à Previdência Social ou com 65	
ou com 65 (sessenta e cinco) ou mais anos de idade, ou,	(sessenta e cinco) ou mais anos de idade, ou,	
requerer, no caso de serem do sexo feminino, benefício	requerer, no caso de serem do sexo feminino,	
da aposentadoria do PLANO BÁSICO com 30 (trinta) ou	benefício da aposentadoria do PLANO BÁSICO com	
mais anos de contribuição à Previdência Social ou com	30 (trinta) ou mais anos de contribuição à	

60 (sessenta) ou mais anos de idade, o Benefício Suplementar Proporcional Saldado (BSPS) será igual ao Benefício de Aposentadoria, que, na ocasião de transferência para o PLANO MISTO, já poderiam requerer do PLANO BÁSICO, incluindo a respectiva conversão em Benefício de Pensão por Morte, líquido da contribuição, então vigente, que os referidos participantes teriam a obrigação de recolher quando do recebimento de Benefícios no referido PLANO BÁSICO.	Previdência Social ou com 60 (sessenta) ou mais anos de idade, o Benefício Suplementar Proporcional Saldado (BSPS) será igual ao Benefício de Aposentadoria, que, na ocasião de transferência para o PLANO, já poderiam requerer do PLANO BÁSICO, incluindo a respectiva conversão em Benefício de Pensão por Morte, líquido da contribuição, então vigente, que os referidos participantes teriam a obrigação de recolher quando do recebimento de Benefícios no referido PLANO BÁSICO.	
c) Para os participantes não assistidos não enquadrados nas letras a e b anteriores, o Benefício Suplementar Proporcional Saldado (BSPS) foi calculado da seguinte forma:	c) Para os participantes não enquadrados nas letras a e b anteriores, o Benefício Suplementar Proporcional Saldado (BSPS) foi calculado da seguinte forma:	Ajuste redacional
I — Simulou-se, na data da transferência para o PLANO MISTO, o Benefício de Aposentadoria, líquido da contribuição, então vigente, que o participante teria a obrigação de recolher quando do recebimento de Benefícios do PLANO BÁSICO, vigente quando da homologação pela Autoridade Governamental Competente do presente Anexo, como se o mesmo, na ocasião da transferência tivesse, se for do sexo masculino, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição à Previdência Social, ou , se for do sexo feminino, 30 (trinta) anos de contribuição à Previdência Social, bem como se ele já tivesse preenchido todos os demais requisitos regulamentares para receber Benefício de Aposentadoria do referido PLANO BÁSICO sem aplicação de qualquer fator redutor;	I — Simulou-se, na data da transferência para o PLANO, o Benefício de Aposentadoria, líquido da contribuição, então vigente, que o participante teria a obrigação de recolher quando do recebimento de Benefícios do PLANO BÁSICO, vigente quando da homologação pela Autoridade Governamental Competente do presente Anexo, como se o mesmo, na ocasião da transferência tivesse, se for do sexo masculino, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição à Previdência Social, ou , se for do sexo feminino, 30 (trinta) anos de contribuição à Previdência Social, bem como se ele já tivesse preenchido todos os demais requisitos regulamentares para receber Benefício de Aposentadoria do referido PLANO BÁSICO sem aplicação de qualquer fator redutor;	Ajuste redacional

II - Calculou-se o Seguinte Fator de Proporcionalidade	II - Calculou-se o Seguinte Fator de	Ajuste redacional
(F.P.) a ser aplicado sobre o resultado obtido na	Proporcionalidade (F.P.) a ser aplicado sobre o	
simulação prevista no inciso I anterior para efeito de se	resultado obtido na simulação prevista no inciso I	
obter o valor do Benefício Suplementar Proporcional	anterior para efeito de se obter o valor do Benefício	
Saldado (BSPS):	Suplementar Proporcional Saldado (BSPS):	
t	t	
(F.P.) = t + k, onde:	(F.P.) = t + k , onde:	
t é o tempo em meses de efetiva filiação ao PLANO	t é o tempo em meses de efetiva filiação ao PLANO	
BÁSICO computado desde a data da sua entrada em	BÁSICO computado desde a data da sua entrada em	
operação até a data da transferência para o PLANO	operação até a data da transferência para o PLANO.	
MISTO.		
	k é o tempo em meses de efetiva filiação ao PLANO	
k é o tempo em meses de efetiva filiação ao PLANO	BÁSICO que, na data da transferência para o PLANO,	
BÁSICO que, na data da transferência para o PLANO	faltava para o participante completar 58 (cinquenta	
MISTO, faltava para o participante completar 58	e oito) anos de idade, sendo o valor de k maior ou	
(cinqüenta e oito) anos de idade, sendo o valor de k	igual a Zero.	
maior ou igual a Zero.		
III - A percepção do Benefício Suplementar Proporcional		
Saldado (BSPS) só terá início após o transcurso		
completo do prazo k definido no inciso II anterior, sendo		
exigido também que, então, o participante não assistido		
não mantenha vínculo empregatício celetista com o		
respectivo Patrocinador.		

IV - O Benefício Suplementar Proporcional Saldado		
(BSPS) inclui a conversão desse Benefício de		
Aposentadoria em Benefício de Pensão por Morte com		
a aplicação das mesmas regras de cálculo, concessão e		
pagamento previstos no PLANO BÁSICO, vigente		
quando da homologação pela Autoridade		
Governamental Competente do presente Anexo.		
V - Será permitida a antecipação da percepção do	V - Será permitida a antecipação da percepção do	Ajuste redacional.
Benefício Suplementar Proporcional Saldado (BSPS),	Benefício Suplementar Proporcional Saldado (BSPS),	
mediante sua redução obtida através de princípios de	mediante sua redução obtida através de princípios	
equivalência atuarial, desde que o participante reúna as	de equivalência atuarial, desde que o participante	
condições requeridas pelo PLANO MISTO para a	reúna as condições requeridas pelo PLANO para a	
concessão de benefício de aposentadoria por tempo de	concessão de benefício de aposentadoria por <b>Tempo</b>	
serviço/Contribuição.	de Contribuição.	
Parágrafo Único. O Benefício Suplementar Proporcional	Parágrafo Único. O Benefício Suplementar	Ajuste da remissão. Ajuste redacional.
Saldado (BSPS) será atualizado, com intervalo, não	Proporcional Saldado (BSPS) será atualizado, com	
superior ao anual, a ser fixado pelo Conselho	intervalo, não superior ao anual, a ser fixado pelo	
Deliberativo, aplicando-se o Indexador Atuarial do	Conselho Deliberativo, aplicando-se o Indexador	
Plano - IAP, definido no parágrafo único do artigo 55 do	Atuarial do Plano - IAP, definido no parágrafo único	
Regulamento do PLANO MISTO.	do artigo <b>24</b> do Regulamento do PLANO.	
Artigo 3º. No prazo de 90 (noventa) dias a contar da	Artigo 3º. No prazo de 90 (noventa) dias a contar da	Ajuste redacional.
entrada em vigor do Regulamento do PLANO MISTO, o	entrada em vigor do Regulamento do PLANO, o	
participante não assistido pode negociar com essa	participante não assistido pode negociar com a	
ENTIDADE, no sentido de que, ao se transferir para esse	ENTIDADE, no sentido de que, ao se transferir para	
PLANO MISTO, o Benefício Suplementar Proporcional	esse PLANO, o Benefício Suplementar Proporcional	
Saldado (BSPS) correspondeu a um Depósito Adicional	Saldado (BSPS) correspondeu a um Depósito	
numa Conta Especial de Aposentadoria Vinculada	Adicional numa Conta Especial de Aposentadoria	
(CEAV), cuja rentabilidade líquida foi igual ao	Vinculada (CEAV), cuja rentabilidade líquida foi igual	
rendimento financeiro líquido obtido pelo conjunto dos	ao rendimento financeiro líquido obtido pelo	
bens mobiliários e imobiliários que lastrearem as	conjunto dos bens mobiliários e imobiliários que	
Provisões Matemáticas registradas no PLANO MISTO	lastrearem as Provisões Matemáticas registradas no	

como Provisões Matemáticas Programadas de Benefícios a Conceder, tendo o referido Depósito Adicional sido calculado aplicando-se a seguinte formulação:

Sejam:

(RP) o montante das contribuições vertidas pelo participante para o PLANO BÁSICO, vigente quando da aprovação pela Autoridade Governamental Competente do presente Anexo, devidamente atualizadas, até a data do seu depósito na Conta Especial de Aposentadoria Vinculada (CEAV), nas mesmas condições estabelecidas no referido PLANO BÁSICO para o caso da devolução de contribuições dos participantes; e

(RBSPS) a Reserva correspondente ao Benefício Suplementar Proporcional Saldado (BSPS) previsto neste Anexo, calculada, considerando como seu valor mínimo, um valor igual ao referido montante (RP);

Então, o Depósito Adicional (DA), correspondente será igual à:

DA = A+B, Onde A = 1,35.(RP) e B= [(RBSPS) – A].0,50, onde a aplicação do fator 1,35 decorre do fato de que no cálculo do montante correspondente à RP não se utilizou a rentabilidade efetivamente auferida e nem se

PLANO como Provisões Matemáticas Programadas de Benefícios a Conceder, tendo o referido Depósito Adicional sido calculado aplicando-se a seguinte formulação:

Sejam:

(RP) o montante das contribuições vertidas pelo participante para o PLANO BÁSICO, vigente quando da aprovação pela Autoridade Governamental Competente do presente Anexo, devidamente atualizadas, até a data do seu depósito na Conta Especial de Aposentadoria Vinculada (CEAV), nas mesmas condições estabelecidas no referido PLANO BÁSICO para o caso da devolução de contribuições dos participantes; e

(RBSPS) a Reserva correspondente ao Benefício Suplementar Proporcional Saldado (BSPS) previsto neste Anexo, calculada, considerando como seu valor mínimo, um valor igual ao referido montante (RP);

Então, o Depósito Adicional (DA), correspondente será igual à:

DA = A+B, Onde A = 1,35.(RP) e B= [(RBSPS) – A].0,50, onde a aplicação do fator 1,35 decorre do fato de que no cálculo do montante correspondente à RP

agregou o juro atuarial de 6% (seis por cento) ao ano	não se utilizou a rentabilidade efetivamente auferida	
até então adotado nas avaliações atuariais do PLANO	e nem se agregou o juro atuarial de 6% (seis por	
BÁSICO, mas tão somente se aplicou uma atualização	cento) ao ano até então adotado nas avaliações	
monetária.	atuariais do PLANO BÁSICO, mas tão somente se	
	aplicou uma atualização monetária.	
Parágrafo 1º. A Conta Especial de Aposentadoria		
Vinculada (CEAV) foi constituída das seguintes parcelas:		
I) Parcela 1: com saldo inicial igual ao valor A definido		
no "caput" deste artigo, integrante do Depósito		
Adicional (DA); e		
II) Parcela 2: com saldo inicial igual ao valor B definido		
no "caput" deste artigo, integrante do Depósito		
Adicional (DA)		
Parágrafo 2º. Exceto nas situações em que o	Parágrafo 2º. Exceto nas situações em que o	Ajuste redacional
participante entre em gozo de Benefício de	participante entre em gozo de Benefício de	
Aposentadoria por Invalidez ou legue Benefício por	Aposentadoria por Invalidez ou legue Benefício por	
Morte à seus beneficiários, o cancelamento da inscrição	Morte à seus beneficiários, o cancelamento da	
como participante, inclusive do enquadrado no	inscrição como participante, inclusive do	
Autopatrocínio ou no Benefício Proporcional Diferido	enquadrado no Autopatrocínio ou no Benefício	
(BPD) no âmbito do PLANO MISTO, dará, após a rescisão	Proporcional Diferido (BPD) no âmbito do PLANO,	
final do vínculo empregatício celetista com o	dará, após a rescisão final do vínculo empregatício	
Patrocinador, o direito ao resgate do saldo	celetista com o Patrocinador, o direito ao resgate do	
correspondente à Parcela 1, referida no parágrafo	saldo correspondente à Parcela 1, referida no	
anterior, da Conta Especial de Aposentadoria Vinculada	parágrafo anterior, da Conta Especial de	
(CEAV), feito de uma só vez, exceto se, para preservar a	Aposentadoria Vinculada (CEAV), feito de uma só	
liquidez do PLANO MISTO, for emitido um Parecer	vez, exceto se, para preservar a liquidez do PLANO,	
Atuarial prevendo o pagamento em até 60 (sessenta)	for emitido um Parecer Atuarial prevendo o	
parcelas mensais, sucessivas e iguais, sendo essas	pagamento em até 60 (sessenta) parcelas mensais,	
parcelas atualizadas pelo rendimento financeiro líquido	sucessivas e iguais, sendo essas parcelas atualizadas	
previsto no "caput" deste artigo.	pelo rendimento financeiro líquido previsto no	
	"caput" deste artigo.	

	T	
Parágrafo 3º. O saldo correspondente à Parcela 2,	Parágrafo 3º. O saldo correspondente à Parcela 2,	Ajuste redacional
referida no parágrafo 1º deste artigo, será, exceto na	referida no parágrafo 1º deste artigo, será, exceto na	
situação de demissão por justa causa, incorporado ao	situação de demissão por justa causa, incorporado	
resgate referido no parágrafo anterior, na proporção de	ao resgate referido no parágrafo anterior, na	
0,50% (zero vírgula cinqüenta por cento) por mês de	proporção de 0,50% (zero vírgula cinquenta por	
vínculo empregatício com o patrocinador até o máximo	cento) por mês de vínculo empregatício com o	
de 90% (noventa por cento), assegurando-seuma	patrocinador até o máximo de 90% (noventa por	
proporção mínima de 50% (cinqüenta por cento).	cento), assegurando-se uma proporção mínima de	
	50% (cinquenta por cento).	
Parágrafo 4º. Caso o participante atenda,	Parágrafo 4º. Caso o participante atenda,	Ajuste de remissão; ajuste redacional
cumulativamente, os requisitos estabelecidos nos	cumulativamente, os requisitos estabelecidos nos	
artigos 56 ou 58 do Regulamento do PLANO MISTO, a	artigos 25 ou 28 do Regulamento do PLANO, a	
totalidade do Saldo da Conta Especial de Aposentadoria	totalidade do Saldo da Conta Especial de	
Vinculada (CEAV) poderá ser convertida em benefício	Aposentadoria Vinculada (CEAV) poderá ser	
em condições análogas às estabelecidas nos artigos 57,	convertida em benefício em condições análogas às	
e respectivos parágrafos e no artigo 59, do referido	estabelecidas nos artigos <b>26</b> , e respectivos	
Regulamento do PLANO MISTO, ficando estabelecido	parágrafos e no artigo <b>29</b> , do referido Regulamento	
que o correspondente saldo dessa Conta Especial, de	do PLANO, ficando estabelecido que o	
nenhuma forma, terá rentabilidade diferente da	correspondente saldo dessa Conta Especial, de	
prevista no "caput" deste artigo, qualquer que seja a	nenhuma forma, terá rentabilidade diferente da	
situação em que o mesmo venha a ser utilizado.	prevista no "caput" deste artigo, qualquer que seja a	
	situação em que o mesmo venha a ser utilizado.	
Artigo 4º. Todos os custos administrativos relacionados	Artigo 4º. Todos os custos administrativos	Ajuste redacional
com a concessão e o pagamento do Benefício	relacionados com a concessão e o pagamento do	
Suplementar Proporcional Saldado (BSPS) e a cobertura	Benefício Suplementar Proporcional Saldado (BSPS)	
dos Déficits Técnicos decorrentes da aplicação do	e a cobertura dos Déficits Técnicos decorrentes da	
presente Anexo serão de responsabilidade dos	aplicação do presente Anexo serão de	
PATROCINADORES FUNDADORES da ENTIDADE.	responsabilidade dos Patrocinadores desse PLANO.	
Artigo 5º. Os prazos de 90 (noventa) dias previstos no	Artigo 5º. Os prazos de 90 (noventa) dias previstos	Ajuste de remissão; ajuste redacional
parágrafo único do artigo 87 do Regulamento do PLANO	no parágrafo único do artigo <b>70</b> do Regulamento do	
MISTO e no "caput" do artigo 3º deste Anexo, puderam	PLANO e no "caput" do artigo 3º deste Anexo,	

com base em Parecer Atuarial de Viabilidade, serem prorrogados por decisão do Conselho Deliberativo da ENTIDADE.	•	
Artigo 6º. Este Anexo, entrou em vigor na mesma data da entrada em vigor do Regulamento do PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS N.º 001 da BASES, por ser parte integrante desse Regulamento, retroagindo também seus efeitos à data de 01 de janeiro de 1998.	data da entrada em vigor do Regulamento do PLANO, administrado pela BASES, por ser parte integrante desse Regulamento, retroagindo também	